

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO (PL 8.045/10).

RELATÓRIO PARCIAL

**DAS MEDIDAS CAUTELARES REAIS (LIVRO III, TÍTULO III),
DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO (LIVRO IV),
DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (LIVRO V) E
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (LIVRO VI)
ARTS. 612 A 756 DO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Relatora-Parcial: Deputada KEIKO OTA

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Casa o Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, oriundo do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009), o “Código de Processo Penal”.

Por ato da Presidência desta Casa foi constituída, com amparo no art. 205, § 1º, do RICD, em 24 de fevereiro de 2016, “*Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, do Senado Federal, que trata do ‘Código de Processo Penal’ (revoga o Decreto-lei nº 3.689, de 1941; altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965; 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006), e apensado*”.

Foram designados para compô-la, na forma indicada pelas Lideranças, os Deputados constantes da relação anexa ao ato de criação da Comissão Especial.

No dia 2 de março de 2016 foi realizada reunião de instalação da Comissão Especial. Foi eleito Presidente o Deputado DANILO FORTE; Primeiro Vice-Presidente o Deputado DELEGADO ÉDER MAURO; Segundo Vice-Presidente o Deputado RODRIGO PACHECO; Terceiro Vice-Presidente o Deputado CABO SABINO; e Relator-Geral o Deputado JOÃO CAMPOS.

Nos termos regimentais, foi determinada a abertura do prazo de emendas ao projeto a partir de 3 de março de 2016.

Em 16 de março de 2016 foram designados os seguintes Relatores-Parciais, sendo-lhes atribuídas à relatoria as partes alhures indicadas do Projeto de Lei nº 8.045/10:

- Deputado RODRIGO PACHECO – arts. 1º a 164 (Livro I, Títulos I a VII);

- Deputado RUBENS PEREIRA FILHO – arts. 165 a 320 (Livro I, Título VIII; Livro II, Título I, e Título II, Capítulos I a V);

- Deputado POMPEO DE MATTOS – arts. 321 a 457 (Livro II, Título II, Capítulos VI e VII; e Títulos III e IV);

- Deputado PAULO TEIXEIRA – arts. 458 a 611 (Livro II, Título V; e Livro III, Títulos I e II);

- Deputada KEIKO OTA – arts. 612 a 756 (Livro III, Título III; e Livros IV a VI).

Para a análise da parte que nos coube relatar, contamos com o assessoramento técnico específico dos Consultores Legislativos Deborah Wajngarten, Maria Regina Reis e Marcello Artur Manzan Guimarães, da área de Direito Penal, Processual Penal e Procedimentos Investigatórios Parlamentares da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, que participaram ativamente dos trabalhos desta Relatoria-Parcial.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Relatora-Parcial proferir parecer sobre a parte do Projeto de Lei nº 8.045/10 que nos foi designada e aos respectivos projetos de lei apensados, bem como às emendas a nós distribuídas, nos termos do art. 205, § 5º, do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, e as proposições apensadas não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra, em seu aspecto global, qualquer discrepância entre as aludidas proposições e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os arts. 612 a 756 do Projeto de Lei nº 8.045/10 e as proposições apensadas não apresentam vícios sob os prismas da efetividade, coercitividade, generalidade e inovação. A par de se consubstanciarem nas espécies normativas adequadas, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, tais proposições se encontram afinadas aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto às emendas, apresentadas no prazo regimental respectivo, conclui-se pela sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

Ressalva-se, no entanto, relativamente aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre o mérito, qualquer conclusão em sentido diverso registrada ao longo deste relatório-parcial quando da análise específica dos dispositivos do Projeto de Lei nº 8.045/10, das proposições apensadas e das emendas.

A) ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

A parte do projeto sob a responsabilidade desta Relatoria-parcial (arts. 612 a 756) integra o Livro III, que trata “*Das medidas cautelares*”, compreendendo o Título III, que cuida “*Das medidas cautelares reais*”; o Livro IV, que trata “*Das ações de impugnação*” (revisão, *habeas corpus* e mandado de segurança); o Livro V, que cuida “*Da cooperação jurídica internacional*”; e o Livro VI, sobre as “*Disposições transitórias e finais*”.

Da análise do projeto principal, das proposições apensadas e das emendas, importa ressaltar a necessidade de aperfeiçoamento de alguns, especialmente quanto a aspectos de técnica legislativa.

Quanto ao mérito, entendemos ser conveniente e oportuno proceder às alterações no Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, nos termos seguintes.

A.1) Acréscimo da Parte Geral e da Parte Especial e alterações no índice sistemático

Há necessidade de se proceder à reestruturação do projeto em exame para afiná-lo às disposições da Lei Complementar nº 95/98, em prestígio à melhor técnica legislativa.

O índice sistemático do projeto, embora seja produto de inúmeras correções e melhoramentos implementados pelo Senado Federal com lastro no índice do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (atual CPP), ainda carece de aperfeiçoamentos.

Primeiramente, propomos a criação de uma “*Parte Geral*”, que alojará as normas fundamentais sobre o processo penal, e de uma “*Parte Especial*”, na qual abrigaremos as regras específicas sobre os procedimentos, os processos nos tribunais, os recursos, as ações de impugnação e as disposições finais e transitórias.

Assim sendo, propomos que o Livro I da Parte Geral disponha sobre as “*Normas processuais penais*”. Nele propomos a inclusão de Título Único com o nome “*Das normas fundamentais e da aplicação das*

normas processuais penais”, no qual abrigaremos os arts. 1º a 7º do PL nº 8.045/10. O Livro II tratará *“Da investigação criminal”*.

Propomos que o Livro III da Parte Geral seja nomeado *“Da função jurisdicional”*, nos mesmos moldes do Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 13.105/15). Nele propomos seja inserido o Título I, a tratar *“Da competência”*, onde serão abrigados os arts. 93 a 130 do projeto, com a manutenção de seus respectivos capítulos e seções.

Propomos que o Título II do Livro III da Parte Geral trate *“Da cooperação jurídica internacional”*, no qual serão inseridas as disposições originalmente constantes dos arts. 693 a 737 do projeto. Nele serão abrigados o Capítulo I sobre *“Disposições gerais”* (arts. 693 a 699), o Capítulo II a respeito *“Das cartas rogatórias e do auxílio direto”* (arts. 713 a 730), o Capítulo III a tratar *“Da extradição”* (arts. 700 a 707), o Capítulo IV a respeito *“Da transferência de pessoa condenada”* (arts. 731 a 734) e o Capítulo V com o nome *“Da transferência de investigação criminal e de processo penal”* (arts. 735 a 737).

No particular, propomos que o Título III do Livro V do PL nº 8.045/10, a tratar *“Da homologação de sentença estrangeira”* (arts. 708 a 712) seja realocado como Capítulo III do Título I (*“Dos processos nos tribunais”*) do Livro II (*“Dos processos nos tribunais e dos recursos”*) da Parte Especial.

A.2) Das medidas cautelares reais (arts. 612 a 654)

O PL, de modo sistemático, divide as medidas cautelares em medidas cautelares pessoais e reais. As medidas cautelares pessoais dizem respeito às restrições na liberdade pessoal do réu. As reais, que nos coube analisar, referem-se ao patrimônio do réu e constam do Livro III, Título III, Capítulos I a IV (arts. 612 a 654).

O Título III, acertadamente, é principiado por disposições preliminares que especificam quais são as medidas cautelares reais (indisponibilidade de bens, sequestro de bens, especialização da hipoteca legal e arresto de bens), tratando, a seguir, de cada uma delas separadamente.

A indisponibilidade de bens, que não constava do Código anterior, poderá ser total ou parcial, e destina-se à recuperação do produto do

crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do ato criminoso.

A nova lei, dentre as várias disposições referentes à indisponibilidade, especifica que a medida somente é cabível quando ainda não se tenha elementos para distinguir, com precisão, os bens de origem ilícita daqueles que integram o patrimônio regularmente constituído.

A indisponibilidade poderá, inclusive, ser inscrita no registro de imóveis, no departamento de trânsito ou em outros órgãos da Administração Pública, sem ônus.

Ressalte-se que a indisponibilidade cessará automaticamente se a ação penal não for intentada no prazo de 120 dias após a decretação, o que garante os direitos do investigado quanto a eventual inércia do *parquet*. Uma vez identificados os bens lícitos dos ilícitos, o juiz determinará a conversão da medida de indisponibilidade em apreensão ou sequestro, conforme o caso.

Já o sequestro segue, basicamente, o padrão hoje previsto no CPP. Foi inserida uma Seção para dispor sobre a alienação antecipada dos bens sequestrados, quando houver fundado receio de depreciação patrimonial, perecimento ou quando se constituir na melhor forma de preservar o valor dos bens sequestrados em face do custo de sua conservação.

Ainda no que tange à sua conservação, também foi incluída uma seção que dispõe sobre a figura do administrador judicial, que deverá ser nomeado pelo juiz e permanecerá nessa função (salvo em caso de destituição ou renúncia) até que os bens sequestrados sejam alienados, devolvidos ou declarados perdidos.

Inspirando-se nos resultados obtidos pela Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/06), o PL traz para o Código a possibilidade de utilização de bens sequestrados pelos órgãos públicos, como por exemplo carros, aeronaves e embarcações, desde que esteja configurado o interesse público.

Finalmente, o PL prevê o levantamento do sequestro caso a ação não seja intentada em 60 dias (art. 642, inciso I), quando for prestada a caução pelo investigado ou acusado ou terceiro afetado (art. 643, inciso II) e quando for julgada extinta a punibilidade, arquivado o inquérito ou absolvido o réu por sentença transitada em julgado (art. 642, inciso III).

Quanto à previsão de levantamento do sequestro em 60 dias em caso de não ajuizamento da ação penal, é esse o prazo hoje fixado pelo CPP (art. 131, inciso I).

Porém, o PL, em dispositivo sem equivalente (art. 619) no Código atual, determina que a indisponibilidade cessará automaticamente se a ação penal não for intentada no prazo de 120 dias após a sua decretação.

Ora, não faz sentido manter-se o prazo de 120 dias para indisponibilidade e 60 dias para o sequestro: é preciso que esses prazos sejam unificados. Como as condutas delitivas de que trata o crime organizado são complexas e demandam mais tempo para investigação, e em razão de ter aprovado a Emenda 108, proponho que o prazo fixado seja o de 120 dias.

No que se refere à caução prestada pelo investigado ou acusado (art. 643, inciso II), notei uma inconsistência que não posso deixar de registrar.

Seu equivalente no Código hoje em vigor (DL 3.689/41, art. 131, inciso II) diz que o sequestro será levantado se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a perda, em favor da União, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pela agente com a prática do ato criminoso. Já o equivalente desse dispositivo no PL (art. 643, inciso II) diz que *“o sequestro será levantado se for prestada caução pelo investigado ou acusado ou terceiro interessado”*.

Ora, o sequestro, como definido pelo art. 624 do PL e pelo art. 125 do CPP em vigor, é cabível para os bens adquiridos pelo investigado ou acusado com os proventos da infração.

Ou seja, o que o PL está propondo é que caso o indiciado ou réu tenha adquirido bens com os proventos da infração, esse bem será sequestrado mas ele pode caucioná-lo e permanecer com o bem. Tal possibilidade é totalmente contrária ao instituto do sequestro. Sua finalidade, além de indenizar a parte lesada, como bem leciona Nucci, é *“impedir que alguém aufera lucro com a prática da infração penal”*.

Portanto, a lei não pode prever a possibilidade de o investigado ou acusado manter o bem prestando caução. Caso o bem não tenha sido adquirido com os proventos do crime, o caso não será de sequestro.

A finalidade do dispositivo hoje no CPP é a de permitir que o terceiro de boa-fé que tenha adquirido o bem sem saber de sua origem criminosa possa mantê-lo. Altero, portanto, a redação desse dispositivo, para que se mantenha tal qual o dispositivo hoje em vigor.

O PL manteve a especialização da hipoteca legal e o arresto, desta feita sob a rubrica “*Das garantias à reparação civil*”.

No arresto há alguns reparos a serem feitos.

Primeiramente, há um erro na remissão feita pelo *caput* do art. 646 e pelo § 1º do art. 647, que necessita ser corrigido. Eles se referem ao § 1º do art. 630 e ao art. 627, respectivamente, quando na realidade deveriam referir-se ao art. 645, § 1º e ao art. 630. Corrijo esse lapso no substitutivo.

Ainda no arresto, o art. 647 se refere ao “*réu*” para declarar que se ele não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora. O arresto pode ocorrer antes ou depois de instaurado o processo, razão pela qual é tecnicamente correto dizer “*investigado ou réu*”.

Finalmente, o art. 651 do PL, nos crimes praticados em detrimento do patrimônio ou interesse da União, de Estado, do Distrito Federal ou do Município, determina que compete à fazenda pública do ente que sofreu o prejuízo requerer a hipoteca legal ou arresto. O Código hoje dá legitimidade ao Ministério Público (art. 142).

Entendo que tanto um quanto outro deveriam tê-la, pois se um não tomar as providências necessárias, o outro poderá fazê-lo. Na defesa do interesse e do patrimônio público, tanto a fazenda pública quanto o Ministério Público devem ser legitimados.

A.3) Das ações de impugnação (arts. 655 a 692)

As ações de impugnação são utilizadas, dentre outros instrumentos, para concretizar o controle das decisões judiciais em processo diverso daquele que as deu azo.

Elas excepcionam o postulado da coisa julgada, que é o instituto jurídico que solidifica as relações jurídicas de forma permanente, e, por conseguinte, só são manejadas de forma excepcional.

Depreende-se do texto da proposição em estudo que passam a constar como espécies de ação de impugnação a revisão, o *habeas corpus* e o mandado de segurança.

A.3.1) Da revisão (arts. 655 a 662)

A revisão destina-se a rescindir a sentença condenatória visando à correção de erro judiciário que tenha lesionado os direitos individuais do condenado. Ademais, só será cabível após o trânsito em julgado da sentença, não se subordinando a qualquer prazo preclusivo, já estando extinta ou não a sanção criminal.

Verifica-se, no atual Código de Processo Penal, que a revisão consta no título relativo aos “Recursos em Geral”. Ocorre que o instituto não possui tal natureza jurídica, visto que, como se explanou, só pode ser intentada após a ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, por dar azo à instauração de um novo expediente processual, a proposição em destaque agiu corretamente ao inserir a revisão criminal no novo Livro IV, que trata das ações de impugnação.

Além disso, saliente-se que o expediente também previu expressamente o cabimento da revisão não só em face de sentença condenatória, mas, também, de medida de segurança, o que gera maior segurança jurídica e ausência de questionamentos sobre tal possibilidade.

Outrossim, no novo CPP o legislador optou pela concessão de legitimidade ao Ministério Público e ao companheiro para propor a revisão, ao contrário do que ocorre atualmente no Diploma Processual vigente.

Aduz-se que a revisão não possui prazo para ser intentada, podendo ser manejada até mesmo se a pena imposta já tiver sido extinta. Todavia, não se permite a reiteração do pleito, exceto se baseado em novas provas.

A presente ação de impugnação poderá ser manejada pelo réu, por procurador legalmente habilitado ou, caso o condenado tenha falecido, pelo seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão e, ainda, pelo Ministério Público. Observa-se que, caso o próprio condenado tenha intentado a revisão, a ele será nomeado um defensor.

Caso o tribunal julgue procedente a pretensão plasmada na revisão criminal, poderá modificar a classificação da infração, promover a absolvição do réu, alterar a sanção ou, até mesmo, anular o expediente criminal. Pontue-se, entretanto, que jamais poderá ocorrer o agravamento da pena fixada pela decisão revista.

A.3.2) Do habeas corpus (arts. 663 a 681)

O *habeas corpus* é uma ação de natureza constitucional que possui a finalidade de promover a proteção do indivíduo contra constringências abusivas ou ilegais em seu direito de locomoção. É fundamental aduzir que o *habeas corpus* é uma garantia constitucional destinada a resguardar a possibilidade de ir e vir das pessoas.

Registre-se que o projeto de lei em exame estabelece limitações à utilização dessa ação constitucional, que só será acolhida quando houver real possibilidade de lesão ou de ameaça ao bem jurídico protegido pela presente garantia constitucional.

Sobressai, quanto ao tema, que o art. 666 do Projeto de Lei nº 8.045/10 é objeto de alteração pela Emenda 34/16, que efetiva a modificação do seu parágrafo único, substituindo a expressão “*superior hierarquia jurisdicional*” por “*superior jurisdição*”.

Em sua justificação, o autor dispõe que:

“A redação contida no Projeto fala em hierarquia jurisdicional. Como não há hierarquia no exercício jurisdicional, mas graus de competência, melhor é a redação atualmente existente no CPP, que fala em autoridade de igual ou superior jurisdição. Por isso, propõe-se a manutenção da redação existente no vigente CPP.”

Sobre a matéria, impende preceituar que a hierarquia pressupõe a proeminência dos poderes da autoridade superior em relação ao

inferior, denotando plena relação de subordinação entre ambos, o que macula frontalmente o postulado da independência funcional inerente à magistratura.

O mais relevante diferencial entre os órgãos pertencentes ao Poder Judiciário repousa na competência a eles atribuída pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Portanto, mostra-se conveniente e oportuna a alteração proposta pela presente emenda, preservando, assim, a correção dos termos utilizados na norma supracitada, razão pela qual acolhemos Emenda nº 34/16.

Tem-se por ilegal a coação caso não exista justa causa; quando o indivíduo estiver segregado por tempo superior àquele fixado em lei; quando quem ordenou a coação não tiver competência para a prática do ato; quando houver finalizado a causa que permitiu a coação; quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; quando for manifestamente nulo o expediente criminal e quando a punibilidade estiver extinta.

Verifica-se que o julgador, observando os limites da sua competência, poderá expedir ordem de *habeas corpus* de ofício, quando, durante a tramitação processual, constatar que o indivíduo está sofrendo ou na iminência de sofrer coação ilegal.

Determina a norma a respeito do tema que, caso ocorra a concessão do *habeas corpus* em razão da nulidade do processo, este será refeito.

Com efeito, caso ocorra a soltura do paciente em virtude do *habeas corpus*, haverá a responsabilização penal, civil e administrativa da autoridade que, por má-fé ou abuso de poder, determinou a coação ilegal; cabendo ao Ministério Público promover os atos tendentes a concretizar tal comando legal.

Saliente-se que a impetração e o processamento do *habeas corpus* independem de preparo e de pagamento de custas ou despesas.

A.3.3) Do mandado de segurança (arts. 682 a 692)

O mandado de segurança consiste em uma ação constitucional que objetiva evitar ofensa a direito líquido e certo, que não seja amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Enfatizamos que após o início da tramitação do PL nº 8.045/10 houve a aprovação da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, que, por sua vez, revogou a antiga norma que tratava do tema, datada de 1951.

Note-se que a incorporação do instituto “Mandado de Segurança” no novo Código de Processo Penal é salutar e, portanto, merece prosperar, visto que ratifica entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência quanto ao seu cabimento em âmbito criminal, bem como veicula normas que contêm as peculiaridades da citada área.

Destaque-se que o *mandamus* poderá ser utilizado em face de ato levado a efeito por autoridade pública ou a ela equiparada, seja durante a investigação ou no bojo do processo criminal.

Esclareça-se que o texto legal informa a impossibilidade de propositura dessa ação impugnativa para conferir ao recurso o efeito suspensivo; contra ato praticado pelo magistrado que seja passível de recurso com o aludido efeito; bem como contra decisão judicial com trânsito em julgado.

O novo Código de Processo Penal dispõe que o magistrado ou o relator poderá conceder providência liminar ou a segurança se a ilegalidade ou o abuso de poder estiver em conflito com súmula ou jurisprudência preponderante da Corte Maior, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal. Ademais, permite a interposição de agravo contra a decisão que indeferir o pleito liminar ou conceder a segurança.

O interessado dispõe do lapso temporal decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data do conhecimento do ato a ser combatido, sendo que a pretensão será negada liminarmente se incabível ou quando ausente um dos requisitos impostos pela lei.

Não se pode olvidar que o pleito deverá estar acompanhado dos documentos indispensáveis à prova da ilegalidade ou do abuso de poder, como citado. Ato contínuo, o julgador determinará a notificação da autoridade tida por coatora e, caso necessário, promoverá a

requisição de informações por escrito, fixando, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Depreende-se do texto que se os documentos indispensáveis à comprovação das alegações estiverem em repartição, estabelecimento público ou em poder de autoridade que negue o fornecimento, o julgador poderá determinar a respectiva exibição no lapso temporal de 10 (dez) dias.

Por fim, tem-se que tanto a impetração quanto o processamento do *mandamus* não serão condicionados a preparo, tampouco a pagamento de custas ou despesas.

A.4) Da cooperação jurídica internacional (arts. 693 a 737)

Propomos seja o Livro V ("*Da cooperação jurídica internacional*") do projeto realocado como Título II do Livro III ("*Da função jurisdicional*") da Parte Geral, com alteração das redações de dispositivos para harmonização.

Ademais, propomos o aprimoramento da técnica legislativa e o aperfeiçoamento de redação dos arts. 693 a 737 do projeto, em observância aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, entendemos que as disposições sobre homologação de sentença estrangeira constantes do projeto devem se harmonizar àquelas previstas no novo CPC (Lei nº 13.105/15). Por essa razão propomos sejam alguns de seus dispositivos incorporados ao PL 8.045/10.

Ademais, acreditamos ser extremamente conveniente e oportuna a incorporação de algumas sugestões apresentadas nas Emendas nºs 83, 84, 85, 86 e 87/16 e por órgãos e entidades públicos que participaram do debate no âmbito desta Comissão Especial, dentre os quais destacamos a Procuradoria-Geral da República, o Ministério Público do Rio Grande do Sul e a CONAMP. São modificações que muito enriquecem e aperfeiçoam o projeto.

As disposições inicialmente propostas foram, pois, reformuladas nos termos apresentados a seguir.

A.4.1) Disposições gerais (arts. 693 a 699)

Propomos seja o Título I ("*Das disposições gerais*") do Livro V ("*Da cooperação jurídica internacional*") do projeto realocado como Capítulo I do Título II ("*Da cooperação jurídica internacional*") do Livro III ("*Da função jurisdicional*") da Parte Geral, com modificação de dispositivos para aprimoramento da técnica legislativa e harmonização.

Ademais, propomos que as disposições dos arts. 693 a 699 sejam apresentadas com as seguintes alterações:

- art. 693 - aperfeiçoamento da redação com inspiração no art. 26, *caput*, do CPC;

- art. 693-A - aperfeiçoamento da redação para harmonização ao art. 26, § 1º, do CPC;

- arts. 693-A, parágrafo único, e 693-B - acolhimento de sugestões; adoção do § 2º do art. 693 do PL, com modificação inspirada no art. 26, § 4º, do CPC; renumeração;

- art. 694 - acolhimento de sugestões; adoção da redação do art. 27, inciso I, do CPC; adoção da redação do art. 27, inciso III a VI, do CPC, com acréscimos;

- art. 727 - realocação para a parte das disposições gerais sobre cooperação jurídica internacional em matéria penal, com aperfeiçoamento da redação;

- art. 695, *caput* e parágrafo único - adoção do art. 39 do CPC e de sugestões da Emenda 84/16, com aperfeiçoamento da redação;

- art. 695-A - adoção do art. 37 do CPC;

- art. 696, *caput* e parágrafo único, - reprodução do art. 41, *caput* e parágrafo único, do CPC, com aperfeiçoamento de redação;

- art. 697 - reprodução do art. 38 do CPC;

- art. 698 - adoção da redação original com aperfeiçoamento da redação para harmonização com o disposto no art. 27, IV, do CPC.

A.4.2) Da extradição (arts. 700 a 707)

Propomos seja o Título II ("*Da extradição*") do Livro V ("*Da cooperação jurídica internacional*") do projeto realocado como Capítulo III do Título II ("*Da cooperação jurídica internacional*") do Livro III ("*Da função jurisdicional*") da Parte Geral, com modificação de dispositivos para aprimoramento da técnica legislativa e harmonização.

Ademais, propomos que as disposições dos arts. 700 a 707 sejam apresentadas com as seguintes alterações:

- art. 700, *caput* - substituição do termo "compromisso" por "promessa" para harmonização;

- art. 700, §§ 1º e 2º - adoção de sugestões, com aperfeiçoamento de redação;

- art. 701 - adoção da redação original com incorporação de sugestões e aperfeiçoamento da redação;

- art. 702 - adoção da redação original, com aperfeiçoamento da redação;

- art. 705 - acolhimento de sugestões; substituição da expressão "para fins instrutórios ou executórios" por "instrução ou execução", do termo "ação" por "processo", e da expressão "em caso de" por "tratando-se", supressão da expressão "a duração da", e substituição da expressão "ainda por cumprir" por "remanescente" para aperfeiçoamento da redação e harmonização;

A.4.3) Da homologação de sentença estrangeira (arts. 708 a 712)

Propomos seja o Título III ("*Da homologação de sentença estrangeira*") do Livro V ("*Da cooperação jurídica internacional*") do projeto realocado como Capítulo III do Título I ("*Dos processos nos tribunais*") do Livro II ("*Dos processos nos tribunais e dos recursos*") da Parte Especial, com alteração das redações de dispositivos para harmonização.

Propomos, assim, que as disposições dos arts. 708 a 712 sejam apresentadas com as seguintes alterações:

- art. 708, *caput* - adoção do texto original e dos arts. 960, *caput*, e 961, do CPC, com aperfeiçoamento da redação; supressão do termo "*condenatória*" para harmonização com o título do capítulo, e do termo "*penais*" por ser desnecessário;

- art. 708, § 1º - aperfeiçoamento da redação para harmonização com os incisos I e II do art. 91 do Código Penal; reprodução do disposto no art. 9º do Código Penal;

- art. 708, §§ 2º e 3º - aperfeiçoamento da redação;

- art. 708, § 4º - adoção do *caput* do art. 960 do CPC, com aperfeiçoamento da redação;

- art. 708, § 5º - adoção do § 2º do art. 960 do CPC, com aperfeiçoamento da redação;

- art. 708, § 6º - adoção do § 3º do art. do art. 961 do CPC, com aperfeiçoamento de redação;

- art. 709, *caput*, e inciso II - aperfeiçoamento da redação;

- art. 709, inciso I - aperfeiçoamento da redação, com o acréscimo do termo "*judiciária*" após "*autoridade*";

- art. 709, inciso IV - adoção do inciso IV do art. 963 do CPC, que reproduz a regra do art. 788, III, do CPP atual;

- art. 709, inciso V - adoção do inciso V do art. 963 do CPC, que reproduz a regra do art. 788, V, do CPP atual;

- art. 709, parágrafo único - adoção da redação original, que reproduz a regra do art. 788, IV, do CPP atual, com aperfeiçoamento da redação para harmonização;

- art. 709-A - adoção do *caput* do art. 964 do CPC, com aperfeiçoamento da redação;

- art. 710, *caput* - adoção da redação original, que reproduz a regra do art. 789, § 2º, do CPP atual; substituição da expressão "*o interessado*" por "*pela parte interessada*", para harmonização; do termo "*notificado*" por "*citada*" para aperfeiçoamento de redação e harmonização, pois a homologação será realizada por meio de procedimento judicial;

- art. 710, § 1º - adoção do art. 789, § 3º, do CPP atual, em prestígio aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que devem nortear a cooperação jurídica internacional;

- art. 710, § 2º - adoção da redação original, que reproduz a norma do art. 789, § 4º, do CPP atual;

- art. 710-A - adoção do art. 789, § 5º, do CPP atual, com aperfeiçoamento da redação, a fim de prever a manifestação do Ministério Público sobre o pedido de homologação de sentença penal estrangeira;

- art. 711, *caput* - adoção da redação original, com alteração de redação inspirada no art. 965, *caput*, do CPC; inclusão da expressão "*penal estrangeira*" após o termo "*sentença*"; supressão da expressão "*de sentença*" e substituição do termo "*remetida*" por "*encaminhada*" para aperfeiçoamento da redação e harmonização;

- art. 711, parágrafo único - adoção do parágrafo único do art. 965 do CPC;

- art. 712 - aperfeiçoamento da redação, com substituição da expressão "*o particular*" por "*a pessoa física ou jurídica interessada*", para harmonização; inclusão da expressão "*a fim de que produza os efeitos a que se refere o art. 708, caput e § 1º*"; supressão da expressão "*diretamente ao Superior Tribunal de Justiça*", em razão da redação proposta para o *caput* do art. 708.

A.4.4) Das cartas rogatórias e do auxílio direto (arts. 713 a 730)

Propomos seja o Título IV ("*Das cartas rogatórias e do auxílio direto*") do Livro V ("*Da cooperação jurídica internacional*") do projeto realocado como Capítulo II do Título II ("*Da cooperação jurídica internacional*") do Livro III ("*Da função jurisdicional*") da Parte Geral, com modificação de dispositivos para aprimoramento da técnica legislativa e harmonização.

A.4.5) Da transferência de pessoa condenada (arts. 731 a 734)

Propomos seja o Título V ("*Da transferência de pessoa condenada*") do Livro V ("*Da cooperação jurídica internacional*") do projeto realocado como Capítulo IV do Título II do Livro III ("*Da função jurisdicional*") da Parte Geral, com alteração das redações de dispositivos para harmonização.

Nos arts. 731 a 734 realizamos aperfeiçoamentos de redação para se evitar repetições e harmonização.

A.4.6) *Da transferência de processo penal (arts. 735 a 737)*

Propomos seja o Título VI ("*Da transferência de processo penal*") do Livro V ("*Da cooperação jurídica internacional*") realocado como Capítulo V do Título II do Livro III ("*Da função jurisdicional*") da Parte Geral, com a denominação "*Da transferência de investigação criminal e de processo penal*" e alteração das redações de dispositivos para harmonização com a redação proposta para o art. 694 do projeto.

Nos arts. 735 a 737 realizamos aperfeiçoamentos de redação para se evitar repetições e harmonização. No art. 736 propomos a substituição da expressão "*inquérito policial*" por "*investigação criminal*", do termo "*judicial*" por "*judiciária*", do termo "*exterior*" por "*Estado estrangeiro*", e da expressão "*com respeito*" por "*em observância*".

A.5) Disposições transitórias e finais (arts. 738 a 756)

No tocante às disposições transitórias e finais, propomos seja o PL 8.045/10 alterado nos seguintes termos:

A.5.1) *Realocação do Livro VI do projeto*

Em razão das modificações apresentadas na Emenda Modificativa nº 1, propomos a realocação do Livro VI do projeto como Livro IV da Parte Especial, sob a denominação "*Disposições finais e transitórias*".

A.5.2) *Art. 738*

Propomos as seguintes alterações para o art. 738 do projeto, relativamente a modificações propostas para o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

- art. 91, inciso II - aperfeiçoamento da redação e harmonização com o disposto no art. 7º da Lei nº 9.613/98;

- art. 100, *caput* - substituição da expressão "*do ofendido*" por "*da vítima ou de quem tiver qualidade para representá-la, segundo dispuser a legislação civil*", para aperfeiçoamento da redação e harmonização com o disposto no art. 45, *caput*, do projeto;

- art. 103 - substituição da expressão "*o ofendido*" por "*a vítima ou de quem tiver qualidade para representá-la*", para aperfeiçoamento da redação e harmonização com o disposto no art. 45, *caput*, do projeto;

- art. 129-A - adoção do dispositivo como § 13 do art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), por ser de melhor técnica legislativa;

- art. 145 - substituição da expressão "*no caso*" por "*na hipótese*" para aperfeiçoamento da redação; supressão da expressão "*de natureza grave*" a fim de que seja mantida a redação original do art. 145 do Código Penal, dispensando a necessidade de representação se do crime previsto no art. 140, § 2º, resultar qualquer tipo de lesão corporal;

- art. 151, *caput* - aperfeiçoamento da redação; inclusão da pena de multa como sanção penal;

- art. 151-A, *caput* - substituição da expressão "*com objetivos não autorizados em*" por "*para finalidade vedada por*", para aperfeiçoamento da técnica legislativa;

- art. 151-A, § 1º - substituição da expressão "*decorrente do procedimento judicial relativo à*" por "*de processo no qual tenha havido a*", e da expressão "*das comunicações*" por "*de comunicação*", para aperfeiçoamento da redação;

- art. 151-A, § 2º - substituição do primeiro termo "*é*" por "*será*", e do segundo termo "*é*" por "*for*", para aperfeiçoamento da redação; supressão da expressão "*no exercício de suas funções*" para permitir o

aumento de pena se o crime for praticado por funcionário público mesmo que o agente não esteja no exercício de suas funções;

- art. 151-B, *caput* - substituição da expressão "*a erro a autoridade judicial no procedimento de*" por "*autoridade judicial a erro em processo no qual tenha havido a*", e da expressão "*comunicações telefônicas, de informática ou telemática*" por "*comunicação telefônica, ou de informática ou telemática*", para aperfeiçoamento da redação;

- art. 151-C, *caput* - inclusão das expressões "*de comunicação*" e "*ou de informática*" para harmonização com os arts. 151-A e 151-B, cuja posituação se pretende;

- art. 151-D, *caput* - acréscimo do artigo "o" antes de "*conteúdo*" e das expressões "*de comunicação*" e "*ou de informática*" para harmonização com os arts. 151-A e 151-B, cuja posituação se pretende;

- art. 152, *caput* - inclusão dos termos "*administrador*", "*controlador*", "*acionista*" e "*representante legal*"; e substituição do termo "*sócio*" por "*cotista*", e da expressão "*estabelecimento comercial ou industrial*" por "*pessoa jurídica*" para aperfeiçoamento da redação e harmonização;

- art. 161, § 3º - supressão da expressão "*da vítima*" e aperfeiçoamento da redação;

- art. 167 - substituição da expressão "*casos do*" por "*crimes previstos no*"; supressão da expressão "*da vítima*" e aperfeiçoamento da redação;

- art. 179, parágrafo único; 186, inciso I; e 345, parágrafo único - supressão da expressão "*da vítima*" para aperfeiçoamento da redação e harmonização;

A.5.3) Art. 739

Na alínea "j" que se pretende acrescentar ao art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, propomos a substituição da expressão "*por motivos não autorizados em*" por "*para finalidade vedada por*" para aperfeiçoamento da redação e harmonização.

A.5.4) Art. 740

No art. 350 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, propomos alteração da redação para harmonização com o art. 187, *caput*, do projeto.

A.5.5) Art. 741

Na redação proposta para o art. 197 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, propomos as seguintes alterações:

- art. 197, *caput* - aperfeiçoamento da redação para harmonização com o art. 473 do projeto;
- adoção do art. 197-A como § 1º do art. 197 para aprimoramento da técnica legislativa;
- adoção do art. 197-B como § 2º do art. 197 e aperfeiçoamento da redação para aprimoramento da técnica legislativa;
- adoção do art. 197-C como § 3º do art. 197 e aperfeiçoamento da redação para aprimoramento da técnica legislativa;
- adoção do *caput* do art. 197-D como § 4º do art. 197 e aperfeiçoamento da redação para aprimoramento da técnica legislativa;
- adoção do § 1º do art. 197-D como § 5º do art. 197 e aperfeiçoamento da redação para aprimoramento da técnica legislativa;
- adoção do § 2º do art. 197-D como § 6º do art. 197 e aperfeiçoamento da redação para aprimoramento da técnica legislativa;
- adoção do art. 197-E como § 7º do art. 197 e aperfeiçoamento da redação para aprimoramento da técnica legislativa.

A.5.6) Art. 742

Deixamos de incorporar o art. 742 em razão da revogação dos seus arts. 26 a 29 pelo CPC (Lei nº 13.105/15) e das disposições constantes dos arts. 499 a 503 e 504 a 506 do projeto.

A.5.7) Art. 743

Deixamos de incorporar o art. 743 do projeto porque entendemos que as disposições sobre os juizados especiais criminais devem ser mantidas na Lei nº 9.099/95.

A.5.8) Art. 744

No art. 744 do projeto propomos as seguintes alterações relativamente à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996:

- no art. 199 propomos a supressão da expressão "*da vítima*" para aperfeiçoamento da redação e harmonização;

- nos arts. 210-B e 210-C aperfeiçoamos a redação e substituímos a expressão "*o inquérito policial ou o processo*" por "*a investigação criminal ou o processo penal*", para harmonização;

A.5.9) Arts. 746 a 752

Nos arts. 746 a 752 do projeto realizamos ajustes para aperfeiçoamento da redação.

A.5.10) Art. 753

O art. 753 do PL 8.045/10 confere à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal poder para instauração de inquérito policial, nos termos seguintes:

"Art. 753. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, no exercício do seu poder de polícia, que abrange a apuração de crimes praticados nas dependências de responsabilidade da respectiva instituição, poderão instaurar inquérito policial a ser presidido por servidor no desempenho de atividade típica de polícia, bacharel em Direito, conforme os regulamentos expedidos no âmbito de cada Casa legislativa, observando-se, ainda, subsidiariamente, as disposições deste Código."

Todavia, o dispositivo contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade e injuridicidade que impossibilitam sua positivação.

Primeiramente, há de se considerar que, a despeito de os arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal, conferirem à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal competência privativa para dispor sobre suas polícias, tais instituições não detêm competência constitucional para, no exercício do seu poder de polícia, proceder à apuração de crimes praticados nas dependências sob sua responsabilidade.

Ademais, além de serem órgãos desprovidos de independência e autonomia, as Polícias Legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal não constam do rol de instituições públicas integrantes do sistema de Segurança Pública, a teor do art. 144 da Magna Carta. Não têm por missão constitucional a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, e não detêm competência para atuar como órgãos de polícia judiciária.

Assim sendo, a atribuição de poder à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal para instauração de inquérito policial contraria flagrantemente o art. 144, § 1º, inciso I, da Carta Política, que confere à Polícia Federal competência para apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas.

Por outro lado, o art. 753 vulnera o art. 144, § 1º, inciso IV, da Magna Carta, que atribui à Polícia Federal competência para *“exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União”*.

Portanto, é exclusiva da Polícia Federal a competência para instaurar inquérito policial, ainda que com o fim de apurar crimes praticados nas dependências do Parlamento, e essa competência não ser estendida por lei à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

O art. 753 também vilipendia o art. 144, § 4º, da Carta Maior, cuja norma dispõe que *“às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”*.

Como se vê, as disposições constitucionais referidas são claras e taxativas no sentido de determinar que as atividades de polícia judiciária devem ser exercidas exclusivamente pela Polícia Federal e pela Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal.

Por decorrência lógica, além do vício de inconstitucionalidade relativo à competência para instauração, o art. 753 é inconstitucional na parte em que determina a atribuição da presidência do inquérito policial a “*servidor no desempenho de atividade típica de polícia, bacharel em Direito*”, porquanto somente delegados da Polícia Federal e da Polícias Civis estão constitucionalmente autorizados a presidir e conduzir inquéritos policiais.

É também inconstitucional o trecho do art. 753 que permite a instauração de inquérito policial pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal “*conforme os regulamentos expedidos no âmbito de cada Casa legislativa*”.

De acordo com o art. 144, § 7º, da Constituição Federal, “*a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades*”.

O disciplinamento da polícia judiciária é matéria reservada a lei ordinária. Afigura-se inconstitucional, portanto, sua regulamentação por meio de diploma normativo de natureza infralegal, ou seja, por “regulamentos” expedidos pelo Parlamento, geralmente sob a forma de resolução.

Além de inconstitucional, o art. 753 é injurídico por não se afinar aos ditames dos arts. 267, *caput*, e 270, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que conferem a sua Polícia Legislativa, tão-somente, atribuições de polícia ostensiva.

Sobretudo, as Polícias Legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal têm por incumbência manter a ordem e a disciplina nos edifícios do Parlamento e suas adjacências, bem como realizar o policiamento dos edifícios do Congresso e de suas dependências externas, inclusive de blocos residenciais funcionais para Deputados e Senadores.

Por todo o exposto, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade apontados, propomos a supressão do art. 753 do PL 8.045/10.

A.5.11) Art. 755

A fim de aperfeiçoar a redação e aprimorar a técnica legislativa, propomos o desmembramento do conteúdo do art. 755 do projeto em incisos.

No entanto, deixamos de incorporar a esse dispositivo as previsões de revogação:

- do art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, em razão da revogação deste diploma legal pela Lei nº 12.850/13;

- dos arts. 60 a 92 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque entendemos que as disposições sobre os juizados especiais criminais devem ser mantidas na Lei nº 9.099/95.

A.5.12) Art. 756

Propomos seja alterado o art. 756 do projeto a fim de se prever maior prazo para a entrada em vigor do novo CPP. No particular, adotamos redação semelhante à do art. 1.045 do CPC (Lei nº 13.105/15).

B) ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI APENSADOS

B.1) PLs 3.526/15 (Autor Dep. Rodrigo Martins), 4.756/12 (Autora Dep. Liliam Sá) e 3.816/08 (Autor Dep. Eduardo Barbosa)

O PL 3.526/15 acrescenta o art. 801-A ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (CPP atual), a fim de estabelecer prioridade para os processos relativos aos crimes de peculato, concussão, excesso de exação e os de corrupção passiva e ativa (respectivamente os arts. 312, caput e § 1º; 316, §§ 1º e 2º; 317, caput; e 333 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

Em sua justificativa, o autor assevera que *"a sociedade brasileira tem demonstrado uma crescente intolerância com os crimes chamados genericamente como 'corrupção' no setor público"* e que, *"com tal priorização, teremos uma tramitação mais célere desse tipo de processo, o que dará mais efetividade à prestação jurisdicional, diminuindo, conseqüentemente, a impunidade"*.

O PL 4.756/12 intenta acrescentar o art. 394-A ao Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de assegurar, em qualquer instância, prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e laudos periciais, que apurem a prática de crime de pedofilia, abuso, violência e exploração sexual de criança e adolescente.

Em sua justificativa, a autora argumenta que *"nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'"* e que *"a celeridade na prioridade de tramitação dos referidos processos possibilitará maior efetividade nos julgamentos relativos aos crimes sexuais praticados contra a criança e o adolescente, bem como ajudará a mudar a cultura da impunidade no Brasil"*.

O PL 3.816/08 acrescenta o art. 154-A ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de conferir prioridade absoluta à investigação, processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

Em sua justificativa, o autor argumenta que, *"embora a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção Internacional da Criança - conjunto normativo vigente no Brasil - prevejam prioridade absoluta, proteção integral e ações em favor do melhor interesse dos jovens, há sensível silêncio ou mesmo exclusão das crianças e adolescentes quanto à sua proteção processual penal"*.

Afirma que o fato de serem sujeitos de direitos em peculiar condição de desenvolvimento reclama uma visão especial quando se está a tratar de jovens vítimas de crimes, motivo pelo qual se deve impor a priorização na investigação e julgamento desses crimes.

Por sua vez, a Emenda 22/16 (tópico C.12) acrescenta no PL 8.045/10, onde couber, artigo para estabelecer prioridade de apuração, processamento e julgamento dos procedimentos, inquéritos e processos relativos a crime hediondo, contra a Administração Pública, praticado por funcionário público e pelas pessoas previstas no art. 187 e seus parentes até o terceiro grau, e, ainda, a ato de improbidade administrativa.

A razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

O legislador tem, pois, o dever de conceber e editar normas que estabeleçam limites, instrumentos e mecanismos para que a prestação jurisdicional, além de efetiva e isenta de vícios, seja entregue a tempo e contento, de forma satisfatória, como produto do funcionamento adequado e harmônico das instituições públicas do sistema de justiça criminal e em respeito à Magna Carta e às leis.

As proposições em exame intentam estabelecer prioridade na tramitação de processos penais tendo por base parâmetros específicos, quais sejam, o tipo e natureza da infração penal e as qualidades do autor e da vítima.

É imperativo que louvemos a iniciativa de seus autores e reconheçamos sua nobre intenção de contribuir para o aperfeiçoamento da matéria diante de sua sensibilidade para a gravidade de determinados crimes, da condição dos autores e da fragilidade das vítimas.

Todavia, analisando as medidas propostas sob outros aspectos, concluímos que sua positivação é menos oportuna do que parece.

Inicialmente, mister se faz assinalar que o Código de Processo Penal, de forma específica e diversificada, já estabelece prazos para a prática de inúmeros atos processuais e para o início e conclusão de investigações e procedimentos. Essa normatização, por si só, é realizada em prestígio ao direito constitucional à razoável duração do processo.

Por outro lado, a reprovabilidade da conduta criminosa é reconhecida e considerada pelo legislador no delineamento da sanção a ser prevista em lei para cada crime ou contravenção. A importância e o grau de proteção do bem jurídico e a lesividade da infração penal são, entre outros, critérios que norteiam a definição da espécie de pena a ser aplicada, seus limites máximos e mínimos, e seu regime de cumprimento.

Ademais, em observância ao princípio constitucional da igualdade, devemos ter por corolário que todas as infrações penais, sem distinção, devem receber idêntico tratamento no tocante à investigação e ao processamento, observada a sistemática de prazos previstos na legislação processual penal.

A positivação de normas que estabeleçam níveis de prioridade para a tramitação de investigações criminais e processos penais tendo por balizamento o tipo de infração penal, a natureza do bem jurídico tutelado pela lei penal e a qualidade das partes poderá causar prejuízos ao sistema, podendo ocasionar situações contraditórias e desiguais.

Imagine-se, por exemplo, que, em obediência estrita às regras de prioridade, as autoridades competentes devam se dedicar à apuração e processamento de infração penal cuja gravidade e repercussão sejam menores se comparadas a de delito penal que causou graves e vultosos prejuízos e teve consequências devastadoras. Se não for prioritária ou tiver baixo nível de prioridade, poderá ter apuração postergada ou sequer ser apurada.

Devemos aplaudir as iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) destinadas a combater a morosidade na tramitação das ações penais e de improbidade administrativa, a exemplo do estabelecimento de metas e prazos de julgamento.

Contudo, é forçoso reconhecer que, apesar dos esforços concentrados rotineiramente realizados por juízes e tribunais, muitas das metas

estabelecidas não raras vezes deixam de alcançar o efeito desejado porque não são atingidas.

Como alternativa às propostas para priorização da tramitação de processos penais, apresentamos solução com o intuito de agilizar o curso das ações penais.

Para que seja assegurada a razoável duração do processo penal, propomos que, a ação penal seja concluída no prazo de três anos na instância originária, e no prazo de um ano na instância recursal, contado da data de distribuição dos autos até a sua remessa à instância superior ou a publicação da sentença ou acórdão.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs 3.526/15 e 4.756/12; e da Emenda 22/16, nos termos das emendas apresentadas ao final.

B.2) PL 3.621/15 (Autor Dep. João Daniel)

O PL 3.621/15 altera a Lei nº 11.343/06, a Lei Antidrogas.

Trata-se de matéria estranha ao PL 8.045/10, que trata do Código de Processo Penal.

Votamos, pois, pela rejeição do PL 3.621/15.

B.3) PL 5.523/13 (Autor Dep. Ademir Camilo)

Os PLs 5.523/13 e 1.889/11 apresentam nova disciplina para o sequestro de bens constante do atual CPP (Decreto-lei nº 3.689/41), com previsão de utilização dos bens por entidades que atuem na segurança pública e sua alienação antecipada.

O CPP atual será revogado quando da entrada do novo Código e os objetivos do autor do projeto já estão contemplados no PL 8.045/10, razão pela qual, no mérito, votamos pela rejeição do PL 5.523/13.

B.4) PL 1.889/11 (Autor Dep. Washington Reis)

Os PLs 5.523/13 e 1.889/11 apresentam nova disciplina para o sequestro de bens constante do atual CPP (DL 3.689/41), com previsão de utilização dos bens por entidades que atuem na segurança pública e sua alienação antecipada.

O CPP atual será revogado quando da entrada do novo Código e os objetivos do autor do projeto já estão contemplados no PL 8.045/10, razão pela qual, no mérito, votamos pela rejeição do PL 1.889/11.

B.5) PL 1.904/11 (Autor Dep. Roberto Balestra)

O PL 1.904/11 propõe alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal.

No Código Penal, acrescenta alínea ao inciso II do art. 91 para determinar a perda em favor da União dos bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crime contra o patrimônio.

No Código de Processo Penal, acrescenta dispositivos para possibilitar a apreensão ou sequestro de bens produtos de crime, sua custódia pela autoridade de polícia judiciária e sua alienação antecipada, para a qual estabelece procedimento.

O PL é injurídico na parte referente às modificações do CPP, na medida em que confunde sequestro e apreensão. A matéria, entretanto, encontra-se disciplinada pelo PL 8.045/10 no mesmo sentido da proposição ora em exame, o que atende aos anseios do ilustre parlamentar autor.

Votamos, portanto, pela constitucionalidade, injuridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 1.904/11.

B.6) PL 7.987/10 (Autor Dep. Miro Teixeira)

O PL 7.987/10 versa sobre a instituição de regras atinentes a um novo Código de Processo Penal.

Apesar de louvável a iniciativa, entendemos que as pretensões nele expostas, incluindo os demais temas que estão sob a

responsabilidade desta Relatora-Parcial, encontram-se adequadamente atendidas pelo PL 8.045/10.

Votamos, pois, no mérito, pela rejeição do PL 7.987/10.

B.7) PL 4.662/09 (Autor Sen. Pedro Simon)

O PL 4.662/09, oriunda do Senado Federal, permite a decretação do sequestro de bens, ainda que parte dos recursos empregados na sua aquisição tenham procedência lícita; possibilita que recaia sobre bens e direitos transferidos a terceiros ou convertidos em ativos para aplicação em conjunto com recursos de procedência lícita, e atualiza, no art. 131 do CPP, a remissão feita ao art. 74, inciso II, alínea "b" do Código Penal (atual art. 91, inciso II, alínea "b").

Finalmente, determina não se aplicar o disposto no art. 310 do CPP (concessão de liberdade provisória para a ocorrência de prisão em flagrante nas hipóteses das excludentes de culpabilidade) quando os crimes forem cometidos contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, a Administração Pública, a ordem tributária, a previdência social e nos casos de lavagem de dinheiro ou ocultação dos bens ou valores.

O PL é constitucional, porém injurídico no tocante à modificação dos arts. 126 e 132 do CPP que permitem o sequestro de bens lícitos.

A característica do sequestro é justamente ser cabível nos casos de patrimônio ilícito. Para o patrimônio lícito a medida seria o arresto ou a hipoteca legal, em caso de imóveis. Há neste aspecto, uma confusão dos institutos jurídicos.

A técnica legislativa não está adequada aos ditames da LC 95/98.

No mérito, o PL perde o seu objeto para a correção do art. 131, inciso II, do atual CPP, uma vez que o PL 8.045/10 não reproduz dispositivo semelhante.

Por fim, a proibição da concessão de liberdade provisória nos casos das excludentes de culpabilidade dos crimes cometidos contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, a Administração Pública, a

ordem tributária, a previdência social e nos casos de lavagem de dinheiro ou ocultação dos bens ou valores não faz nenhum sentido.

As excludentes de culpabilidade referem-se à legítima defesa, estado de necessidade e estrito cumprimento do dever legal, não sendo possível alegar essas hipóteses para tais crimes.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 4.662/09.

B.8) PL 5.191/09 (Autor Dep. Eduardo da Fonte)

O PL 5.191/09 altera a Lei nº 11.343/06, a Lei Antidrogas.

Trata-se de matéria estranha ao PL 8.045/10, que dispõe sobre o Código de Processo Penal.

Votamos, pois, pela rejeição do PL PL 5.191/09.

B.9) PL 3.816/08 (Autor Dep. Eduardo Barbosa)

O PL 3.816/08 acrescenta os arts. 154-A, 154-B e 154-C e modifica o art. 313 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de conferir prioridade absoluta à investigação, processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor argumenta que, *"embora a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção Internacional da Criança - conjunto normativo vigente no Brasil - prevejam prioridade absoluta, proteção integral e ações em favor do melhor interesse dos jovens, há sensível silêncio ou mesmo exclusão das crianças e adolescentes quanto à sua proteção processual penal"*.

Afirma que o fato de serem sujeitos de direitos em peculiar condição de desenvolvimento reclama uma visão especial quando se está a tratar de jovens vítimas de crimes, motivo pelo qual se deve impor a priorização na investigação e julgamento desses crimes.

No tópico B.1 expusemos as razões pelas quais não se mostra oportuna a positivação de regras para estabelecer prioridade na tramitação de determinados processos penais e, dessa forma, do art. 154-A que se intenta acrescentar ao atual CPP.

Os arts. 154-B e 154-C que se pretende incluir e o inciso V do art. 313 do CPP dispõem sobre medidas cautelares em favor de criança e adolescente e prisão preventiva, matérias que não se incluem na parte do PL 8.045/10 sob a responsabilidade desta Relatora-Parcial, e por esta razão deixam de ser abordadas no parecer.

Votamos, pois, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 3.816/08 em relação ao art. 154-A que se pretende acrescentar ao atual CPP.

C) ANÁLISE DAS EMENDAS

C.1) Art. 638 – Emenda 110/16 (Autor Dep. Carlos Sampaio)

O art. 638 traz para o CPP disposição já em vigor na Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/2006), que autoriza os órgãos ou entidades que atuam na prevenção do uso indevido de drogas, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, a utilização do bem apreendido, desde que exclusivamente no interesse dessas atividades.

Para o PL a autorização seria dada aos órgãos de segurança pública em suas atividades de prevenção e repressão à criminalidade.

A Emenda 110/16, todavia, propõe que ao Ministério Público também seja concedida a oportunidade de utilização do bem apreendido ou sequestrado, uma vez que esta entidade tem, reconhecidamente, dentre suas atribuições, o exercício do poder investigatório.

Em que pese a grande importância do Ministério Público na persecução criminal, creio que o que se procura alcançar com a disposição em questão é a retirada dos bens obtidos com a prática criminosa das mãos dos seus autores e a sua destinação aos órgãos públicos que trabalham na prevenção ou repressão do crime. Tais órgãos muitas vezes não dispõem das condições materiais mínimas necessárias a esse combate.

O Ministério Público, contudo, dispõe de autonomia orçamentária, nos termos estabelecidos pelo art. 125 da Constituição Federal. Essa instituição tem, portanto, capacidade para determinar as prioridades de gasto do dinheiro público que lhe é destinado. Já os órgãos de segurança pública dependem da quantia estipulada pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, que lida simultaneamente com várias necessidades prementes.

Por essas razões, votamos pela rejeição da Emenda 110/16.

C.2) Art. 639 – Emenda 109/16 (Autor Dep. Carlos Sampaio)

Ainda em relação à utilização de bens sequestrados, a emenda em questão pretende acrescentar mais uma regra ao § 1º do art. 639.

O PL determina que cabe ao órgão público beneficiário conservar adequadamente o bem que lhe foi entregue e restituí-lo, se for o caso, no estado em que o recebeu. A emenda acrescenta a alternativa de que o órgão público promova a devolução do valor do bem em 45 dias, em espécie, de acordo com avaliação previamente realizada.

A inserção de tal regra impedirá o uso de veículos, embarcações e aeronaves pelos órgãos de segurança pública, pois não há como utilizá-los e mantê-los no estado em que foram recebidos. A emenda proposta impede que se alcance o objetivo da lei, que é o da utilização, em prol da sociedade, do bem custodiado, que sofre, via de regra, grande depreciação no curso do processo.

Não podemos nos esquecer de que, a teor do art. 625 do PL, a decretação do sequestro de bens depende da existência de indícios veementes da sua proveniência ilícita.

A inserção do dispositivo ora proposto cria embaraços a esse uso, como por exemplo a realização de avaliação e o depósito em dinheiro de um bem que tudo leva a crer, foi adquirido com o proveito do crime.

Se o órgão dispusesse do valor em espécie para adquirir o bem, não necessitaria utilizar-se do bem sequestrado. Além do mais, o trâmite com o dinheiro público é muito pródigo em exigências legais, não sendo possível a obtenção e liberação da quantia em tão pouco espaço de tempo.

Como a possibilidade de devolução do bem é remota, dada a exigência de indícios veementes para a decretação do sequestro, cremos ser mais prudente deixar a redação como está, afinal eventuais erros sempre poderão reparados através da competente ação de reparação de danos.

Em razão do exposto, votamos pela rejeição da Emenda 109/16.

C.3) Art. 642 – Emenda 108/16 (Autor Dep. Carlos Sampaio)

O art. 642 trata do levantamento do sequestro.

O inciso I reproduz norma atual, qual seja, o ajuizamento da ação penal em 60 dias sob pena de levantamento do sequestro.

A Emenda 108/16 altera esse prazo para 120 dias em razão dos casos de extrema complexidade, que demandam maior tempo de análise.

De fato, há crimes cuja apuração é muito complexa e que demandam mais tempo para interposição da ação.

Além do mais, o PL nº 8.045/10 confere 120 dias de prazo para a propositura da ação penal em caso de decretação de indisponibilidade dos bens (art. 619). Esse prazo, portanto, encontra amparo no próprio projeto, razão entendemos ser conveniente e oportuna a adoção da Emenda 108/16.

Assim sendo, votamos pela aprovação da Emenda 108/16, nos termos das emendas que apresentamos ao final.

C.4) Art. 651 – Emenda 33/16 (Autor Dep. Lincoln Portela)

O art. 651 está inserido nas disposições comuns do capítulo referente à hipoteca legal e ao arresto.

Esse dispositivo determina que, nos casos de crime contra o patrimônio ou interesse da União, Estado, Distrito Federal ou Município, a fazenda pública do respectivo ente terá competência para requerer essas medidas cautelares reais.

A Emenda 33/16 corrige o termo utilizado – trata-se de legitimidade e não de competência – e amplia o rol incluindo o Ministério Público para requerer tais medidas.

A possibilidade de o Ministério Público tomar tal iniciativa em nada diminui a legitimidade do órgão lesado. Trata-se apenas de

possibilitar mais instrumentos para o cumprimento da lei e da sentença final, razão pela entendemos ser conveniente e oportuna a adoção da emenda.

Votamos, pois, pela aprovação da Emenda 33/16, nos termos das emendas que apresentamos ao final.

C.5) Art. 666 – Emenda 34/16 (Autor Dep. Lincoln

Portela)

No tópico A.3.2, que trata do *habeas corpus*, apresentamos as razões para adoção da Emenda 34/16.

Votamos, pois, pela aprovação da Emenda 34/16, nos termos das emendas que apresentamos ao final.

C.6) Art. 713 - Emenda 83/16 (Autor Dep. Paulo

Teixeira)

A Emenda 83/16 altera o art. 713 do PL 8.045/10, conferindo-lhe a seguinte redação: *“A carta rogatórias e o pedido de auxílio direto tramitarão por meio de autoridades centrais ou por via diplomática, conforme previsto em tratado internacional, lei ou decreto, nessa ordem”*.

Em sua justificativa, o autor assevera que *“a inclusão da expressão “nessa ordem” ao final do artigo é necessária para que a hierarquia existente entre os tratados, leis e decretos (maior para menor) seja efetivamente observada quando da aplicação pelo operador do Direito, especialmente nas hipóteses em que haja conflito de previsão sobre o procedimento entre os tratados e as demais disposições de direito interno”*.

No tópico A.4.4 nos manifestamos pela conveniência e oportunidade da incorporação das sugestões da Emenda 83/16 ao texto do art. 713 do projeto, com aperfeiçoamento da redação.

Assim sendo, votamos pela aprovação da Emenda 83/16, na forma das emendas que apresentamos ao final.

C.7) Art. 714 - Emenda 85/16 (Autor Dep. Paulo

Teixeira)

A Emenda 85/16 altera o art. 714 do PL 8.045/10, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 714. As seguintes diligências serão cumpridas exclusivamente por meio de carta rogatória:

I – quebra de sigilo fiscal, bancário ou telefônico;

II – produção e coleta de provas;

III – medidas cautelares e de urgência;

IV – medidas constritivas;

V – outras decisões de cunho interlocutório cujo cumprimento seja indispensável à tramitação ou à efetividade de procedimento penal em curso em jurisdição estrangeira.

Parágrafo único. A notificação de atos processuais ou outras medidas que não exijam medida jurisdicional e não caracterizem as hipóteses previstas nos incisos deste artigo poderão ser realizadas por meio do auxílio direto.”

Em sua justificativa, o autor assim argumenta:

“A redação dos artigos relativos à carta rogatória e ao auxílio direto proposto pelo PL 8.046/10 não diferencia totalmente os procedimentos, tampouco o objetivo e alcance de cada um deles.

No entanto, é necessário, como consta na exposição de motivos do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para a IberoAmérica, proposto por uma Comissão de Juristas e publicado na Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 25, 2009, p. 441, é necessário analisar – ao se tratar da cooperação internacional – se o procedimento reclama ou não uma medida jurisdicional.

Em sendo necessária jurisdição ou delibação de Tribunal, o procedimento a ser adotado é o da carta rogatória, caso contrário, será de auxílio direto.”

No tópico A.4.4 nos manifestamos pela conveniência e oportunidade da incorporação das sugestões da Emenda 85/16 ao texto do art. 714 do projeto, com aperfeiçoamento da redação.

Assim sendo, votamos pela aprovação da Emenda 85/16, na forma das emendas que apresentamos ao final.

C.8) Art. 716 - Emenda 86/16 (Autor Dep. Paulo Teixeira)

A Emenda 86/16 altera o art. 716 do PL 8.045/10, suprimindo-lhe o parágrafo único e conferindo ao caput a seguinte redação: “os atos praticados internamente para cumprimento de carta rogatória e de pedido de auxílio direto serão regidos pela legislação brasileira, observados o devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa”.

Em sua justificativa, o autor aduz que “a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a necessária observância da ampla defesa e do contraditório em todos os procedimentos judiciais” e que, “por esta razão e também para que haja coerência com os demais procedimentos previstos neste projeto de novo Código de Processo Penal, faz-se pertinente a previsão das garantias constitucionais”.

No tópico A.4.4 nos manifestamos pela conveniência e oportunidade da incorporação das sugestões da Emenda 86/16 ao texto do art. 716 do projeto, com aperfeiçoamento da redação.

Assim sendo, votamos pela aprovação da Emenda 86/16, na forma das emendas que apresentamos ao final.

Outras emendas

C.12) Emenda 22/16 (Autora Dep. Geovania de Sá)

A Emenda 22/16 acrescenta no PL 8.045/10, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. À exceção do tratamento prioritário previsto neste Código ou em lei, terão prioridade de apuração, processamento e julgamento os procedimentos, inquéritos e processos relativos a:

I – crimes hediondos;

II – crimes contra a Administração Pública;

III – crime praticado por funcionário público;

IV – crime praticado pelas pessoas previstas no art. 187 ou seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV – atos de improbidade administrativa.

§ 1º A autoridade judicial ou administrativa determinará a identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 2º A perda do cargo, emprego, função ou mandato públicos não interromperá a tramitação prioritária e não implicará a separação dos procedimentos, inquéritos ou processos em relação a litisconsorte.”

Em sua justificativa, a autora aduz que:

"A Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Essa garantia constitucional há de ser válida e efetiva, também, para o processo penal.

O interesse na celeridade da entrega da prestação jurisdicional penal é comum a todos: à vítima, para que seja devidamente reparada e tenha a sensação de que foi feita Justiça; ao ofensor, para que o Estado decida com a brevidade coerente sobre a acusação que pesa sobre si e sobre seu estado de inocência ou culpabilidade e, sobretudo, à sociedade, que se beneficia com a aplicação da lei e a manutenção da ordem de forma regular, tudo consoante o devido processo legal que deve orientar o Estado Democrático de Direito.

Os bens jurídicos tutelados pela lei penal possuem diferentes graus de proteção legal, e também são distintos os clamores e necessidades da sociedade para sua punição.

Por tais razões, considerando seu altíssimo grau de lesividade, entendemos que determinados crimes devam ser julgados mais rapidamente que outros, seja porque a conduta lesiva e o dano já causados necessitam de imediata repressão e cessação, seja porque os impactos desses crimes na sociedade são tamanhos que

exigem pronta resposta do Estado para que danos maiores sejam evitados.

Assim sendo, apresentamos esta emenda ao projeto do novo Código de Processo Penal, a fim de que lhe seja acrescentado artigo a disciplinar a prioridade de apuração, processamento e julgamento dos procedimentos, inquéritos e processos relativos aos crimes hediondos, aos crimes contra a Administração Pública, aos crimes cometidos por autoridades públicas dos três Poderes e dos tribunais, e aos atos de improbidade administrativa."

No tópico B.1 expusemos as razões pelas quais não se mostra oportuna a positivação de regras para estabelecer prioridade na tramitação de determinados processos penais.

Assim sendo, votamos pela aprovação da Emenda 22/16, nos termos das emendas que apresentamos ao final.

C.13) Emenda 84/16 (Autor Dep. Paulo Teixeira)

A Emenda 84/16 altera o Capítulo III do Título IV do Livro V do PL 8.045/10, renumerando os artigos onde for necessário.

Em sua justificativa, o autor assim assevera:

"A redação dos artigos relativos às carta rogatória e ao auxílio direto proposto pelo PL não diferencia totalmente os procedimentos, tampouco o objetivo e alcance de cada um.

No entanto, como consta na exposição de motivos do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para a Ibero-América, proposto por uma Comissão de Juristas e publicado na Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 25, 2009, p. 441, é necessário analisar – ao se tratar da cooperação internacional – se o procedimento reclama ou não uma medida jurisdicional.

Em sendo necessária jurisdição ou delibação de Tribunal, o procedimento a ser adotado é o da carta rogatória, caso contrário, será de auxílio direto.

A redação ora proposta para os artigos do capítulo referente ao auxílio direto disciplina detalhadamente os requisitos para seu cumprimento, os documentos necessários para sua regular tramitação e a

possibilidade do exercício do contraditório e ampla defesa, bem como incorpora as disposições sobre o tema constantes no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça."

No tópico A.4.4 nos manifestamos pela conveniência e oportunidade da incorporação das sugestões da Emenda 84/16 ao texto dos arts. 726 a 730 do projeto, com modificações para aprimoramento da técnica legislativa, aperfeiçoamento da redação e harmonização.

Assim sendo, votamos pela aprovação da Emenda 84/16, na forma das emendas que apresentamos ao final.

C.14) Emenda 87/16 (Autor Dep. Paulo Teixeira)

A Emenda 87/16 altera o Capítulo II do Título IV do Livro V do PL 8.045/10, renumerando os artigos onde for necessário.

Em sua justificativa, o autor argumenta que:

"A redação dos artigos relativos à carta rogatória e ao auxílio direto proposto pelo PL 8.045/10 não diferencia totalmente os procedimentos, tampouco o objetivo e alcance de cada um deles.

No entanto, como consta na exposição de motivos do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para a Ibero-América, proposto por uma Comissão de Juristas e publicado na Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 25, 2009, p. 441, é necessário analisar, ao se tratar da cooperação internacional, se o procedimento reclama ou não uma medida jurisdicional.

Em sendo necessária jurisdição ou delibação de tribunal, o procedimento a ser adotado é o da carta rogatória; caso contrário, será de auxílio direto.

A redação ora proposta para os artigos do capítulo referente à carta rogatória disciplina detalhadamente os requisitos para seu cumprimento, os documentos necessários para sua regular tramitação e a possibilidade do exercício do contraditório e ampla defesa, bem como incorpora as disposições sobre o tema constantes no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No particular, assinale-se a importância da posituação dos arts. 727, 728, 729, 730, 731 e 733, que

são, na verdade, as previsões constantes nos arts. 216-R, 216-S, 216-T, 216-U, 216-V e 216-X do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A previsão em legislação federal ordinária, de hierarquia superior às previsões dos regimentos internos dos tribunais, garantirá maior efetividade a essas normas.

No caso do art. 730, a especificação expressa do prazo recursal garante a observância do devido processo legal, evitando-se interpretações conflitantes sobre o tema.

Em relação ao art. 733, faz-se a inclusão de prazo para que o Presidente do Superior Tribunal de Justiça remeta a carta rogatória, visando dar maior celeridade na sua devolução, tudo em atendimento à garantia constitucional da duração razoável do processo."

No tópico A.4.4 nos manifestamos pela conveniência e oportunidade da incorporação das sugestões da Emenda 84/16 ao texto dos arts. 718 a 725 do projeto, com modificações para aprimoramento da técnica legislativa, aperfeiçoamento da redação e harmonização.

Assim sendo, votamos pela aprovação da Emenda 87/16, na forma das emendas que apresentamos ao final.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, votamos pela:

I – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da parte do Projeto de Lei nº 8.045/10 cuja Relatoria-parcial me foi atribuída (arts. 612 a 756), nos termos das emendas apresentadas ao final;

II - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.662 e 5.191/09; 7.987/10; 1.889 e 1.904/11; 5.523/13; e 3.621/15 e 3.816/08;

III - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.756/12 e 3.526/15, nos termos das emendas apresentadas ao final;

IV - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 109 e 110/16;

V – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 22, 33, 34, 83, 84, 85, 86, 87 e 108/16, nos termos das emendas apresentadas ao final.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada KEIKO OTA

Relatora-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO (PL 8.045/10).

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

EMENDAS APRESENTADAS PELA RELATORA-PARCIAL KEIKO OTA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Adote-se no Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, o seguinte índice sistemático:

“PARTE GERAL

LIVRO I

DAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIS

TÍTULO ÚNICO

*DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS
NORMAS PROCESSUAIS PENAIS (arts. 1º a 7º)*

LIVRO II

DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL (arts. 8º a 44)

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 8º a 13)

TÍTULO II

DO JUIZ DAS GARANTIAS (arts. 14 a 17)

TÍTULO III

DO INQUÉRITO POLICIAL (arts. 18 a 40)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 18 e 19)

CAPÍTULO II

DA ABERTURA (arts. 20 a 23)

CAPÍTULO III

DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS (arts. 24 a 29)

CAPÍTULO IV

DO INDICIAMENTO (art. 30)

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS DE CONCLUSÃO (arts. 31 e 32)

CAPÍTULO VI

*DO RELATÓRIO E DA REMESSA DOS AUTOS AO
MINISTÉRIO PÚBLICO (arts. 33 a 37)*

CAPÍTULO VII

DO ARQUIVAMENTO (arts. 38 a 40)

TÍTULO IV

DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL (arts. 41 a 44)

LIVRO III

DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA (arts. 93 a 130)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 93 a 97)

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL (arts. 98 a 106)

Seção I

Da competência pelo lugar da infração (art. 98)

Seção II

Da competência por distribuição (art. 99)

Seção III

*Da competência pela natureza da infração (arts. 100
a 103)*

Seção IV

Da competência internacional (arts. 104 a 106)

CAPÍTULO III

DA MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA (arts. 107 a 118)

Seção I

Disposições gerais (arts. 107 a 110)

Seção II

Da conexão (art. 111)

Seção III

Da continência (art. 112)

Seção IV

Da determinação do foro prevalente (arts. 113 a 114)

Seção V

Da competência por foro privativo (arts. 115 a 118)

CAPÍTULO IV

DA GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS (arts. 119 a 124)

CAPÍTULO V

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA (arts. 125 a 129)

CAPÍTULO VI

DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 130)

TÍTULO II

DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (arts. 693 a 737)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 693 a 699)

CAPÍTULO II

DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO - (arts. 713 a 730)

Seção I

Disposições gerais (arts. 713 a 717)

Seção II

Da carta rogatória (arts. 718 a 725)

Seção III

Do auxílio direto (arts. 726 a 730)

CAPÍTULO III

DA EXTRADIÇÃO (arts. 700 a 707)

Seção I

Da extradição passiva (arts. 700 a 704)

Seção II

Da extradição ativa (arts. 705 a 707)

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DE PESSOA CONDENADA (arts. 731 a 734)

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E DE PROCESSO PENAL (arts. 735 a 737)

LIVRO IV

DA AÇÃO PENAL (arts. 45 a 51)

LIVRO V

DOS SUJEITOS DO PROCESSO (arts. 52 a 89)

TÍTULO I

DO JUIZ (arts. 52 a 56)

TÍTULO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO (arts. 57 e 58)

TÍTULO III

DA DEFENSORIA PÚBLICA (art. 59)

TÍTULO IV

DO ACUSADO E SEU DEFENSOR (arts. 60 a 76)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 60 a 63)

CAPÍTULO II

DO INTERROGATÓRIO (arts. 64 a 74)

Seção I

Disposições gerais (arts. 64 a 72)

Seção II

Disposições especiais relativas ao interrogatório em juízo (arts. 73 a 75)

Seção III

Do interrogatório do réu preso (art. 76)

TÍTULO V

DO ASSISTENTE E DA PARTE CIVIL (arts. 77 a 84)

CAPÍTULO I

DO ASSISTENTE (arts. 77 a 80)

CAPÍTULO II

DA PARTE CIVIL (arts. 81 a 84)

TÍTULO VI

DOS PERITOS E INTÉRPRETES (arts. 85 a 89)

LIVRO VI

DOS DIREITOS DA VÍTIMA (arts. 90 a 92)

LIVRO VII

DOS ATOS PROCESSUAIS (arts. 131 a 164)

TÍTULO I

DOS ATOS EM GERAL (arts. 131 a 137)

TÍTULO II

DOS PRAZOS (arts. 138 a 140)

TÍTULO III

DA CITAÇÃO E DAS INTIMAÇÕES (arts. 141 a 155)

CAPÍTULO I

DAS CITAÇÕES (arts. 141 a 153)

CAPÍTULO II

DAS INTIMAÇÕES (arts. 154 a 155)

TÍTULO IV

DAS NULIDADES (arts. 156 a 164)

LIVRO VIII

*DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS E DOS PROCESSOS INCIDENTES -
(arts. 427 a 457)*

TÍTULO I

DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS (arts. 427 a 429)

TÍTULO II

DAS EXCEÇÕES (arts. 430 a 444)

TÍTULO III

*DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS (arts. 445 a
451)*

TÍTULO IV

DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (arts. 452 a 457)

LIVRO IX

DA PROVA (arts. 165 a 244)

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 165 a 169)

TÍTULO II

DOS MEIOS DE PROVA

CAPÍTULO I

DA CONFISSÃO

CAPÍTULO II

DA PROVA TESTEMUNHAL (arts. 170 a 190)

CAPÍTULO III

DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA (art. 191)

CAPÍTULO IV

*DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À INQUIRÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (arts. 192 a 195)*

CAPÍTULO V

*DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS E DA
ACAREAÇÃO (arts. 196 a 200)*

CAPÍTULO VI

*DA PROVA PERICIAL E DO EXAME DO CORPO DE
DELITO (arts. 201 a 221)*

CAPÍTULO VII

DA PROVA DOCUMENTAL (arts. 222 a 227)

TÍTULO III

DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA (arts. 228 a 244)

CAPÍTULO I

DA BUSCA E DA APREENSÃO (arts. 228 a 240)

CAPÍTULO II

*DO ACESSO A INFORMAÇÕES SIGILOSAS (arts. 241 a
244)*

CAPÍTULO III

*DO ACESSO A INFORMAÇÕES NÃO SIGILOSAS (arts.
244-A e 244-B)*

LIVRO X

DAS MEDIDAS CAUTELARES (arts. 525 a 654)

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS - (arts. 525 a 532)

TÍTULO II

DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS - (arts. 533 a 611)

CAPÍTULO I

DA PRISÃO PROVISÓRIA (arts. 535 a 566)

Seção I

Disposições preliminares (arts. 535 a 548)

Seção II

Da prisão em flagrante (arts. 549 a 555)

Seção III

Da prisão preventiva (arts. 556 a 562)

Subseção I

Hipóteses de cabimento (arts. 556 a 557)

Subseção II

Prazos máximos de duração (arts. 558 a 561)

Subseção III

Reexame obrigatório (art. 562)

Seção IV

Prisão temporária (arts. 563 a 566)

CAPÍTULO II

DA FIANÇA (arts. 567 a 586)

Seção I

Disposições preliminares (arts. 567 a 571)

Seção II

Do valor e forma de pagamento (arts. 572 a 578)

Seção III

Da destinação (arts. 579 a 580)

Seção IV

Termo de fiança (arts. 581 a 586)

CAPÍTULO III

**DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS
ALTERNATIVAS À PRISÃO PROVISÓRIA (arts. 587 a
609)**

Seção I

Disposição preliminar (art. 587)

Seção II

Recolhimento domiciliar (arts. 588 a 590)

Seção III

Monitoramento eletrônico (arts. 591 a 594)

Seção IV

*Suspensão do exercício de função pública, profissão
ou atividade econômica (art. 595)*

Seção V

*Suspensão das atividades de pessoa jurídica (art.
596)*

Seção VI

Proibição de frequentar determinados lugares (art. 597)

Seção VII

Suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave (art. 598)

Seção VIII

Afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima (art. 599)

Seção IX

Proibição de ausentar-se da comarca ou do País (art. 600)

Seção X

Comparecimento periódico em juízo (art. 601)

Seção XI

Proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada (art. 602)

Seção XII

Suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte (art. 603)

Seção XIII

Suspensão do poder familiar (art. 604)

Seção XIV

Bloqueio de endereço eletrônico na internet (art. 605)

Seção XV

Disposições finais (arts. 606 a 609)

CAPÍTULO IV

DA LIBERDADE PROVISÓRIA (arts. 610 e 611)

TÍTULO III

DAS MEDIDAS CAUTELARES REAIS (arts. 612 a 654)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 612 a 614)

CAPÍTULO II

DA INDISPONIBILIDADE DE BENS (arts. 615 a 623)

CAPÍTULO III

DO SEQUESTRO DE BENS (arts. 624 a 643)

Seção I

Hipóteses de cabimento (arts. 624 a 626)

Seção II

Da execução da medida (arts. 627 a 629)

Seção III

Da alienação antecipada (arts. 630 a 634)

Seção IV

Do administrador judicial (arts. 635 a 637)

Seção V

Da utilização dos bens por órgãos públicos (arts. 638 a 641)

Seção VI

Do levantamento (arts. 642 a 643)

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS À REPARAÇÃO CIVIL (arts. 644 a 654)

Seção I

Da especialização da hipoteca legal (arts. 644 a 645)

Seção II

Do arresto (arts. 646 a 649)

Seção III

Disposições comuns (arts. 650 a 654)

LIVRO XI

DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO
(arts. 264 a 268)

TÍTULO I

DA FORMAÇÃO DO PROCESSO (art. 264)

TÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO (art. 266)

TÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO (arts. 267 e 268)

LIVRO XII

DA SENTENÇA (arts. 417 a 426)

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DOS PROCEDIMENTOS (arts. 269 a 416)

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 269)

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO COMUM (arts. 270 a 282)

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS DA DENÚNCIA E DA QUEIXA SUBSIDIÁRIA (art. 270)

CAPÍTULO II

DO INDEFERIMENTO DA DENÚNCIA E DA QUEIXA SUBSIDIÁRIA (art. 265)

CAPÍTULO III

DA ADESÃO CIVIL DA IMPUTAÇÃO PENAL (art. 271)

CAPÍTULO IV

DA RESPOSTA (art. 272)

CAPÍTULO V

DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (art. 275)

CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO (arts. 274 e 276 a 282)

CAPÍTULO VII

DO ACORDO PENAL (arts. 283 e 284)

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (arts. 321 a 409)

CAPÍTULO I

DA ACUSAÇÃO E DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR (arts. 321 a 326)

CAPÍTULO II

DA PRONÚNCIA, DA IMPRONÚNCIA, DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DA DESCLASSIFICAÇÃO (arts. 327 a 334)

CAPÍTULO III

DA PREPARAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO (arts. 335 a 337)

CAPÍTULO IV

DO ALISTAMENTO DOS JURADOS (arts. 338 e 339)

CAPÍTULO V

DO DESAFORAMENTO (arts. 340 e 341)

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO DA PAUTA (arts. 342 a 344)

CAPÍTULO VII

DO SORTEIO E DA CONVOCAÇÃO DOS JURADOS (arts.

345 a 348)

CAPÍTULO VIII

DA FUNÇÃO DO JURADO (arts. 349 a 359)

CAPÍTULO XI

*DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA
FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA (arts. 360 a
365)*

CAPÍTULO X

*DA REUNIÃO E DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI
– (arts. 366 a 385)*

CAPÍTULO XI

DA INSTRUÇÃO EM PLENÁRIO (arts. 386 a 388)

CAPÍTULO XII

DOS DEBATES (arts. 389 a 394)

CAPÍTULO XIII

DA VOTAÇÃO (arts. 395 a 403)

CAPÍTULO XIV

DA SENTENÇA (arts. 404 a 405)

CAPÍTULO XV

DA ATA DOS TRABALHOS (arts. 406 a 408)

CAPÍTULO XVI

*DAS ATRIBUIÇÕES DO JUIZ PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DO JÚRI (art. 409)*

TÍTULO IV

*DO PROCEDIMENTO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS
EXTRAVIADOS OU DESTRUÍDOS (arts. 410 a 416)*

LIVRO II

DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS RECURSOS

TÍTULO I

DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS (arts. 515 a 524)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 515 a 524)

CAPÍTULO II

DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA (arts. 314 a 320)

CAPÍTULO III

*DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA PENAL
ESTRANGEIRA (arts. 708 a 712)*

TÍTULO II

DOS RECURSOS (arts. 458 a 524)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 458 a 472)

CAPÍTULO II

DA APELAÇÃO (arts. 480 a 491)

CAPÍTULO III

DO AGRAVO (arts. 473 a 479)

CAPÍTULO IV

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (arts. 497 e 498)

CAPÍTULO V

DOS EMBARGOS INFRINGENTES (arts. 492 a 496)

CAPÍTULO VI

DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL (arts. 499 a 503)

CAPÍTULO VII

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL (arts. 504 a 514)

Seção I

Disposições comuns (arts. 504 a 506)

Seção II

Da repercussão geral (arts. 507 a 508)

Seção III

Do recurso repetitivo (arts. 509 a 510)

Seção IV

Da inadmissão do recurso extraordinário e do recurso especial (arts. 511 a 514)

LIVRO III

DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO (arts. 655 a 692)

TÍTULO I

DA REVISÃO (arts. 655 a 662)

TÍTULO II

DO HABEAS CORPUS (arts. 663 a 681)

CAPÍTULO I

DO CABIMENTO (arts. 663 a 665)

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA (art. 666)

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO (arts. 667 a 676)
CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 677 a 681)
TÍTULO III
DO MANDADO DE SEGURANÇA (arts. 682 a 692)
LIVRO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 738 a 756)”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada KEIKO OTA
Relatora-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO (PL 8.045/10).

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se aos arts. 612 a 756 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, às proposições apensadas e às emendas aprovados por esta Relatora-Parcial a seguinte estruturação, denominação, divisão e redação, adotando-se o índice sistemático proposto na Emenda Modificativa nº 1:

“PARTE GERAL

(...)

LIVRO III

DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

(...)

TÍTULO II

DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 693. A cooperação jurídica internacional em matéria penal será regida por tratado de que o Brasil seja parte e observará as disposições deste Título.

Parágrafo único. À cooperação jurídica internacional em matéria penal aplica-se, subsidiariamente, quando cabível, as disposições deste Código e do Código de Processo Civil.

Art. 693-A. Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá se fundamentar em promessa de reciprocidade.

Parágrafo único. A promessa de reciprocidade será apresentada e recebida por via diplomática, devendo a autoridade central manter registro atualizado dos compromissos.

Art. 693-B. O pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal tramitará por meio das autoridades centrais ou por via diplomática.

§ 1º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central, salvo se houver designação específica em lei, tratado ou ato do Poder Executivo.

§ 2º Compete à autoridade central tramitar, instruir, analisar os pressupostos formais de admissibilidade e coordenar a execução dos pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal.

§ 3º A autoridade central coordenará o atendimento de pedido passivo de cooperação jurídica internacional cuja execução enseje a atuação de órgãos diversos.

Art. 694. A cooperação jurídica internacional em matéria penal terá por objeto:

I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II – obtenção de elementos informativos e colheita de provas;

III – homologação e cumprimento de decisão estrangeira, inclusive para efeitos civis;

IV – concessão de medida judicial cautelar ou de urgência;

V – assistência jurídica internacional;

VI – recuperação de ativos;

VII – extradição, nos termos das disposições deste Título e da legislação específica;

VIII – transferência de pessoa condenada;

IX – transferência de investigação criminal e de processo penal;

X – outras diligências relativas a investigação criminal, ação penal ou ação de improbidade administrativa;

XI – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

§ 1º A cooperação jurídica internacional será prestada quando o pedido for fundamentado em processo civil ou administrativo que vise a aplicação de sanções por atos de corrupção, assim entendidos aqueles previstos na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e os crimes previstos nos arts. 312, *caput* e § 1º; 313-A; 316, *caput* e § 2º; 317; 333; 337-B e 337-C do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, desde que haja reciprocidade.

§ 2º A transmissão de informações espontâneas relacionadas a fatos que constituam ilícitos no Brasil ou em Estados estrangeiros poderá tramitar diretamente entre autoridades congêneres dos países envolvidos ou por meio de cooperação jurídica internacional.

§ 3º Admite-se a transmissão digital dos pedidos de cooperação.

Art. 727. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e execução de pedido de cooperação jurídica internacional enviado e recebido pelo Estado brasileiro, observadas as disposições específicas constantes de tratado.

Art. 695. Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro ou que violem direito ou garantia previstos em compromisso internacional sobre direitos humanos.

Parágrafo único. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 695-A. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

Art. 696. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede, quando necessária, a aplicação do princípio da reciprocidade de tratamento pelo Estado brasileiro.

Art. 697. O pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal formulado pela autoridade brasileira competente e os documentos que o instruem deverão estar acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido, sendo dispensada tradução juramentada, observando-se, ainda, as formalidades exigidas pela legislação deste.

Art. 697-A. Salvo o disposto em tratado ou promessa de reciprocidade, o pedido passivo de cooperação jurídica internacional em

matéria penal e os documentos que o instruem devem estar acompanhados de tradução para a língua portuguesa, sendo dispensada tradução juramentada.

Parágrafo único. A tradução poderá ser excepcionalmente dispensada pela autoridade central.

Art. 697-B. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional em matéria penal será recusado, independentemente dos demais requisitos previstos neste Título ou na legislação específica, se:

I – tiver origem em investigação criminal ou ação penal relacionados a fatos pelos quais o investigado ou réu:

a) tenha sido definitivamente absolvido por sentença com resolução de mérito;

b) se condenado pelo mesmo fato, esteja a pena em fase de execução no território nacional ou já tenha sido executada;

c) esteja extinta a punibilidade em virtude da prescrição, segundo a lei brasileira ou do Estado requerente.

II – violar a soberania brasileira;

III – tiver o propósito de investigar ou punir pessoa por razão relacionada a raça, credo, origem étnica, sexo ou opinião política.

Parágrafo único. Exigir-se-á a dupla incriminação para a realização de diligência ou pedido cuja execução dependa de prévia autorização judicial.

Art. 697-C. O atendimento de pedido passivo de cooperação jurídica internacional em matéria penal poderá ser suspenso pela autoridade responsável quando sua execução puder prejudicar investigação criminal ou processo penal em curso no Brasil, devendo a autoridade central brasileira ser imediatamente comunicada no prazo de até vinte e quatro horas.

Art. 697-D. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional em matéria penal que não preencher os requisitos formais de admissibilidade

será arquivado pela autoridade central se os vícios existentes não forem sanados no prazo assinalado, sem prejuízo da formulação de novo pedido.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da República será cientificada do arquivamento do pedido no prazo de até cinco dias.

Art. 698. A medida judicial cautelar ou de urgência requerida no pedido de cooperação jurídica internacional poderá ser concedida sem audiência da parte interessada quando a comunicação prévia ciência do ato a ser praticado puder inviabilizar seu cumprimento.

Art. 699. É admitida a prestação de assistência jurídica internacional para o auxílio de atividades investigativas ou persecutórias conduzidas por tribunais ou órgãos internacionais e suas procuradorias, na forma prevista neste Código ou em tratado.

CAPÍTULO II

DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO

Seção I

Disposições gerais

Art. 716. Os atos praticados em território nacional para o cumprimento de carta rogatória e de pedido de auxílio direto serão regidos pela legislação brasileira e observarão o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 715. Não serão cobrados os custos e despesas das diligências necessárias ao cumprimento de carta rogatória e de pedido de auxílio direto, salvo disposição de tratado em sentido diverso.

Art. 717. A utilização da prova obtida por meio de carta rogatória e de pedido de auxílio direto solicitados pelo Estado brasileiro observará as condições ou limitações impostas pelo Estado estrangeiro que cumpriu o pedido.

Seção II

Da carta rogatória

Art. 718. A cooperação jurídica internacional em matéria penal para a prática de ato de natureza jurisdicional dar-se-á por meio de carta rogatória.

Parágrafo único. A carta rogatória expedida pelo Poder Judiciário brasileiro será remetida pelo juiz rogante à autoridade central, que solicitará seu cumprimento à autoridade estrangeira competente.

Art. 718-A. Quando se fundar em promessa de reciprocidade, a carta rogatória deverá observar os requisitos previstos na legislação do Estado requerido.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a autoridade central, depois de verificar o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade da carta rogatória, a encaminhará por via diplomática.

Art. 714. Sem prejuízo das hipóteses previstas em tratado de que o Brasil seja parte, a carta rogatória terá por objeto:

I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II – obtenção de elementos informativos e colheita de provas;

III – concessão de medida cautelar ou de urgência;

IV – decisão judicial cujo cumprimento seja indispensável à tramitação ou efetividade de investigação criminal, ação penal ou ação de improbidade administrativa em curso em jurisdição estrangeira.

Art. 719. A admissibilidade e modo de cumprimento da carta rogatória expedida pelo Estado brasileiro deverão estar em conformidade com a legislação do Estado requerido.

Art. 720. A carta rogatória encaminhada por autoridade estrangeira ao Estado brasileiro será cumprida pelo juiz federal criminal competente após a concessão do *exequatur* por decisão unipessoal do Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito da decisão estrangeira pela autoridade judiciária brasileira.

Art. 721. Recebida a carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada será intimada para impugná-la no prazo de dez dias.

§ 1º A impugnação somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão, observância dos requisitos formais definidos em lei ou regulamento e ofensa à ordem pública.

§ 2º A carta rogatória poderá ser cumprida sem a oitiva da parte interessada, por decisão motivada, desde que o juízo rogante demonstre a necessidade desta providência e se a intimação prévia puder resultar na ineficácia ou em prejuízo irreparável à cooperação internacional.

§ 3º Na hipótese do § 2º, após o cumprimento da carta rogatória a parte interessada será intimada para impugná-la no prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 722. Após seu cumprimento ou constatada a impossibilidade de fazê-lo, a carta rogatória será restituída ao Superior Tribunal de Justiça no prazo de dez dias, que, no mesmo prazo, por meio da autoridade central ou por via diplomática, a remeterá à autoridade estrangeira de origem.

Art. 724. Apresentada ou não impugnação, o Ministério Público terá vista da carta rogatória para se manifestar sobre o pedido de concessão do *exequatur* no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Da decisão que apreciar a carta rogatória cabe agravo.

Art. 725. O ato de comunicação processual que tiver de ser feito em legação estrangeira ou organização internacional será realizado mediante carta rogatória ou auxílio direto, salvo disposição de tratado em sentido diverso.

Parágrafo único. A requisição destinada a legação estrangeira ou organização internacional com representação no Brasil será encaminhada por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Seção III

Do auxílio direto

Art. 726. Cabe auxílio direto quando o pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal independe de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de deliberação no Brasil.

§ 1º O auxílio direto somente será cabível quando o pedido puder ser submetido a ampla cognição da autoridade judicial competente.

§ 2º O pedido de auxílio direto tramitará pelas autoridades centrais dos países envolvidos.

Art. 726-A. Sem prejuízo das hipóteses previstas em tratado de que o Brasil seja parte, o auxílio direto terá por objeto:

I – obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II – obtenção de elementos informativos e colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III – investigação criminal conjunta entre autoridades policiais e órgãos de persecução penal, salvo se a medida reclamar jurisdição do Estado requerido;

IV – medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira e que não dependa de autorização judicial para ser executada.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, se o processo administrativo ou judicial estiver sob sigilo, a tramitação do pedido de auxílio direto deverá ser feita por carta rogatória e obedecer às disposições a esta

relativas, devendo os autos serem remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para a concessão do *exequatur*.

Art. 728. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

§ 1º Havendo parte interessada, será esta citada para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o pedido de auxílio direto, salvo na hipótese do art. 721, §§ 2º e 3º.

§ 2º Cabe recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça da decisão que conceder ou negar a execução de pedido de auxílio direto.

Art. 729. A competência da autoridade interna para o início do trâmite do pedido de auxílio direto será definida pela lei do Estado requerido, salvo previsão diversa em tratado.

Art. 730. O trâmite de pedido de auxílio direto que puder prejudicar investigação criminal ou ação penal em curso no Brasil poderá ser suspenso temporariamente, hipótese em que a autoridade requerente deverá ser comunicada no prazo de até cinco dias.

Art. 730-A. O pedido de auxílio direto será encaminhado pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

CAPÍTULO III

DA EXTRADIÇÃO

Seção I

Da extradição passiva

Art. 700. A extradição poderá ser concedida a pedido de Estado estrangeiro para fins instrutórios ou executórios de investigação criminal ou ação penal, quando o pedido fundamentar-se em tratado ou em promessa de reciprocidade.

§ 1º O brasileiro naturalizado poderá ser extraditado nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

§ 2º Aplicam-se à entrega de brasileiros natos ou naturalizados as disposições deste Título.

Art. 701. A extradição será requerida ao Ministério da Justiça, à Procuradoria-Geral da República, por via diplomática ou por meio da Interpol, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença penal condenatória ou da decisão proferida por juiz ou autoridade competente.

Art. 702. Após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos pela legislação específica ou em tratado, o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 703. O Estado interessado na extradição ou a Interpol poderá, em caso de urgência, antes da formalização ou conjuntamente ao pedido de extradição, requerer a prisão cautelar do extraditando ao Ministério da Justiça ou à Procuradoria-Geral da República, que encaminhará o pedido ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 704. Se o extraditando, assistido por advogado e advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição, consentir em sua entrega imediata ao Estado requerente, o pedido, após vista ao Procurador-Geral da República pelo prazo de cinco dias, será apreciado por decisão unipessoal do relator.

Seção II

Da extradição ativa

Art. 705. Caberá pedido de extradição ativa para fins instrutórios ou executórios de investigação criminal ou ação penal, quando a lei brasileira impuser ao crime pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos ou, tratando-se de extradição para execução, a pena remanescente seja superior a um ano.

Parágrafo único. Não será cabível pedido de extradição ativa por crime político, de opinião ou estritamente militar.

Art. 706. O juiz, o tribunal ou o Ministério Público, a qualquer tempo, ou a autoridade de polícia judiciária, durante a investigação criminal, encaminhará ao Ministério da Justiça o pedido de extradição, acompanhado da sentença ou decisão e dos demais elementos necessários para sua formalização perante o Estado requerido, inclusive a tradução.

Parágrafo único. Em caso de urgência poderá ser formulado pedido de prisão cautelar.

Art. 707. O pedido de extradição será transmitido pelo Ministério da Justiça, diretamente ou por via diplomática, à autoridade estrangeira competente.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DE PESSOA CONDENADA

Art. 731. Admite-se a transferência de pessoa condenada em Estado estrangeiro ou por tribunal internacional para o Brasil, a fim de que em território nacional cumpra ou continue a cumprir condenação imposta por sentença penal definitiva.

§ 1º O recebimento e a custódia de pessoa transferida compete à autoridade judiciária federal da circunscrição mais próxima da residência do condenado ou de sua família.

§ 2º O Brasil respeitará a natureza e a duração da condenação imposta na sentença penal, observadas as limitações e condições estabelecidas pela lei brasileira, conforme acordado com o Estado estrangeiro.

§ 3º Para todos os fins, considera-se definitiva a sentença penal condenatória da qual não caiba recurso ordinário.

Art. 732. Compete à autoridade judiciária brasileira autorizar, mediante requerimento, a transferência de pessoa condenada no Brasil por

sentença penal definitiva, para cumprir ou continuar a cumprir no território de Estado estrangeiro.

Art. 733. A transferência de pessoa condenada deverá observar o requisito da dupla incriminação e os termos das condições e limitações previstas em tratado, acordo ou promessa de reciprocidade.

Art. 734. A pessoa transferida não poderá ser detida, processada ou condenada novamente pelos mesmos fatos que fundamentaram a condenação penal que motivou sua transferência.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E DE PROCESSO PENAL

Art. 735. A autoridade judiciária brasileira poderá determinar, a requerimento do Ministério Público, do acusado ou do condenado, a transferência de investigação criminal e de processo penal para Estado estrangeiro, que será feita por intermédio da autoridade central e da Procuradoria-Geral da República.

Art. 736. Ao receber os autos de investigação criminal ou de processo penal remetidos por autoridade estrangeira, a autoridade judiciária brasileira concederá vista ao Ministério Público e adotará os procedimentos cabíveis com o aproveitamento dos atos praticados no Estado estrangeiro, desde que realizados em observância ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 737. O pedido de transferência de investigação criminal ou processo penal tramitará pela autoridade central ou por via diplomática.

(...)

LIVRO VIII

DAS MEDIDAS CAUTELARES

(...)

TÍTULO III

DAS MEDIDAS CAUTELARES REAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 612. São medidas cautelares reais:

- I – a indisponibilidade de bens;
- II – o sequestro de bens;
- III – a especialização da hipoteca legal;
- IV – o arresto de bens.

Art. 613. A adoção da medida cautelar real no processo penal não prejudica seu requerimento perante o juízo cível.

Art. 614. As medidas cautelares reais serão autuadas em apartado.

CAPÍTULO II

DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Art. 615. O juiz, observado o disposto no art. 525, poderá decretar a indisponibilidade, total ou parcial, dos bens, direitos ou valores que compõem o patrimônio do investigado ou acusado, desde que a medida seja necessária para recuperar o produto do crime, bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º A medida de que trata o *caput* deste artigo também poderá recair sobre bens, direitos ou valores:

I – de terceiro, inclusive pessoa jurídica, quando haja indícios veementes de que a empresa foi utilizada para facilitar a prática criminosa ou ocultar o produto ou os rendimentos do crime;

II – abandonados, consideradas as circunstâncias em que foi praticada a infração penal;

III – em posse do investigado ou acusado, quando o proprietário não tiver sido identificado.

§ 2º A indisponibilidade de bens somente é cabível quando ainda não haja elementos para distinguir, com precisão, os bens de origem ilícita daqueles que integram o patrimônio regularmente constituído.

Art. 616. A indisponibilidade importará ineficácia de qualquer ato de alienação ou dação em garantia, sem prévia autorização do juízo, dos bens do investigado, acusado ou de terceiro afetado, que estejam localizados no país ou no exterior, ainda que não especificados na decisão judicial.

Art. 617. Havendo necessidade, o juiz poderá nomear administrador judicial para gerir os bens declarados indisponíveis, observando-se, no que couber, o disposto na Seção IV do Capítulo III deste Título.

Art. 618. Se necessário, o juiz comunicará imediatamente a decisão a instituições financeiras, para que realizem o bloqueio de saque, da transferência de valores das contas atingidas pela medida, da movimentação de aplicações financeiras ou outros ativos, e do pagamento de títulos de qualquer espécie.

§ 1º O juiz poderá determinar ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários a ciência imediata da decisão a instituições do sistema financeiro e do mercado de valores mobiliários, conforme a área de suas respectivas competências.

§ 2º Havendo justo motivo, o juiz poderá autorizar a transferência de valores e a movimentação de aplicação financeira a fim de preservar e gerir os bens declarados indisponíveis.

§ 3º Considerando a natureza do bem atingido, o juiz poderá ainda ordenar, sem ônus, a inscrição da indisponibilidade no registro de imóveis, no departamento de trânsito e em outros órgãos da administração pública.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a revogação da medida importará, sem ônus, o cancelamento da inscrição.

Art. 619. A indisponibilidade cessará automaticamente se a ação penal não for proposta no prazo de cento e vinte dias após a decretação e nas hipóteses de extinção da punibilidade ou absolvição do réu por sentença transitada em julgado.

Art. 620. Identificados bens, direitos ou valores adquiridos ilicitamente, o juiz, a requerimento do Ministério Público, determinará a conversão da medida de indisponibilidade em apreensão ou sequestro, conforme o caso.

Art. 621. Salvo na hipótese de suspensão do processo pelo não comparecimento do acusado (art. 150), a indisponibilidade de bens não excederá cento e oitenta dias, admitida uma única prorrogação por igual período.

Art. 622. Na vigência da medida, o juiz poderá autorizar, em caráter excepcional, a disposição de parte dos bens para a conservação do patrimônio mediante requerimento do administrador judicial, investigado ou acusado.

Parágrafo único. A providência prevista no *caput* deste artigo também poderá ser autorizada para garantia da subsistência do investigado ou acusado, ou de sua família.

Art. 623. Sucedendo redução dos bens declarados indisponíveis ou de seu valor, por ação ou omissão dolosa ou culposa do investigado ou acusado, o juiz avaliará a necessidade de:

I – ampliação da medida;

II – imposição de multa de até dez vezes o valor correspondente ao bem subtraído, alienado ou deteriorado;

III – decretação de outras medidas cautelares, quando presentes os seus pressupostos legais, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.

CAPÍTULO III

DO SEQUESTRO DE BENS

Seção I

Das hipóteses de cabimento

Art. 624. No curso da investigação ou em qualquer fase do processo, observado o disposto no art. 525, caberá o sequestro de bens imóveis ou móveis adquiridos pelo investigado ou acusado com os proventos da infração penal, ainda que tenham sido registrados em nome de terceiro ou a este alienados a qualquer título, ou misturados ao patrimônio legalmente constituído.

§ 1º Aplica-se ao sequestro o disposto no art. 615, § 1º.

§ 2º Não sendo cabível medida cautelar de busca e apreensão, caberá o sequestro de bens móveis.

§ 3º O sequestro não alcançará os bens adquiridos a título oneroso por terceiro cuja boa-fé seja reconhecida.

Art. 625. A decretação do sequestro depende da existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 626. Se o proprietário dos bens, direitos ou valores não for localizado ou identificado para ciência do sequestro, o juiz ordenará a publicação de edital pelo prazo de quinze dias, observando-se, no que couber, o disposto no art. 149.

Seção II

Da execução da medida

Art. 627. Decretado o sequestro, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, tomará providências para garantir a efetividade da medida, dentre as quais:

I – atribuir a instituição financeira a custódia legal dos valores depositados em contas, fundos e investimentos;

II – proceder à inscrição do sequestro no registro de imóveis;

III – determinar aos órgãos públicos que a restrição conste de seus registros.

Parágrafo único. As providências previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser comunicadas por meio eletrônico, sem prejuízo do cumprimento do mandado judicial.

Art. 628. O mandado deverá indicar, o mais precisamente possível, os bens atingidos pelo sequestro e será acompanhado de cópia da decisão judicial.

Art. 629. Havendo necessidade de diligência externa, o oficial de justiça lavrará auto circunstanciado, que será subscrito por ele e por duas testemunhas presenciais, se houver.

Parágrafo único. Os bens sequestrados serão colocados sob custódia do juiz e, se for o caso, à disposição do avaliador nomeado.

Seção III

Da alienação antecipada

Art. 630. Recebida a denúncia, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a alienação antecipada dos bens sequestrados em caso de fundado receio de depreciação patrimonial ou perecimento.

§ 1º A providência prevista no *caput* deste artigo poderá ser deferida quando constituir a melhor forma de preservação do valor de bens atingidos pelo sequestro em face do custo de sua conservação.

§ 2º O requerimento conterà a descrição e o detalhamento de cada bem, e informações sobre quem o tem sob custódia e o local onde se encontra.

§ 3º Requerida a alienação nos termos deste artigo, o requerimento será juntado aos autos apartados do sequestro, concedendo-se vista para manifestação do réu ou de terceiro interessado.

Art. 631. Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz, que, se deferir o requerimento, determinará a avaliação dos bens por avaliador judicial.

§ 1º O laudo de avaliação conterá:

I – a descrição dos bens, com as suas características e a indicação do estado em que se encontram;

II – o valor dos bens sequestrados e os critérios utilizados na sua avaliação;

III – análise do risco de perecimento e depreciação, e o custo de manutenção dos bens.

§ 2º Feita a avaliação, será aberta vista do laudo às partes e terceiros interessados pelo prazo comum de cinco dias.

§ 3º Dirimidas eventuais divergências sobre o laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará sua alienação.

Art. 632. A alienação dos bens será realizada em leilão público, preferencialmente por meio eletrônico, tendo como valor mínimo aquele previsto na avaliação homologada.

§ 1º Não alcançado o valor mínimo, será realizado novo leilão no prazo de até dez dias, contado da data de realização do primeiro, e os bens poderão ser arrematados pelo valor correspondente a setenta e cinco por cento daquele inicialmente atribuído na avaliação.

§ 2º Realizado o leilão, a quantia apurada permanecerá depositada em conta judicial remunerada pela poupança até o trânsito em julgado do respectivo processo penal.

§ 3º Após o ressarcimento da vítima e do terceiro de boa-fé, o saldo remanescente será recolhido à União, ao Estado ou ao Distrito Federal.

§ 4º Recaindo o sequestro sobre veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante,

que estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da execução fiscal do proprietário anterior.

Art. 633. Na hipótese de absolvição, a quantia apurada em leilão será levantada pelo proprietário do bem após o trânsito em julgado da sentença penal.

§ 1º O proprietário do bem terá direito à incidência de juros remuneratórios da poupança e atualização monetária da quantia depositada na conta judicial.

§ 2º Havendo litígio no juízo cível sobre a propriedade do bem, a quantia depositada será colocada à sua disposição.

Art. 634. Não sendo hipótese de alienação antecipada nos termos do art. 630, o juiz aguardará o trânsito em julgado da sentença condenatória para, de ofício ou a requerimento do interessado, determinar a alienação dos bens sequestrados em leilão público.

Parágrafo único. A quantia apurada será recolhida aos cofres da União, do Estado ou do Distrito Federal, ressalvados os direitos do lesado ou do terceiro de boa-fé.

Seção IV

Do administrador judicial

Art. 635. Não havendo alienação antecipada dos bens, o juiz intimará a parte interessada e, após ouvir o Ministério Público, poderá nomear administrador judicial para gerir os bens, direitos ou valores sequestrados.

§ 1º O administrador judicial nomeado assinará, no prazo de dois dias, termo de compromisso para o bom e fiel desempenho da função, que será juntado aos autos.

§ 2º Não será nomeado administrador judicial quem:

I – nos últimos cinco anos no exercício desta função, foi destituído, deixou de prestar contas nos prazos estipulados ou teve a sua prestação de contas rejeitada;

II – tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau, inclusive, com o investigado ou acusado, com pessoas a eles relacionada ou se deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 3º Sendo o bem sequestrado de propriedade de pessoa jurídica, o impedimento de que trata o § 2º deste artigo será determinado em relação aos seus administradores, controladores, sócios, acionistas e representantes legais.

Art. 636. O administrador judicial investido na função nela permanecerá até que sejam alienados, devolvidos ou declarados perdidos todos os bens sequestrados, salvo se for destituído, substituído ou se renunciar ao encargo.

Parágrafo único. O administrador judicial poderá ser destituído a qualquer tempo pelo juiz, devendo permanecer na administração pelos dez dias seguintes à decisão judicial caso seu sucessor não tenha assinado o termo de compromisso.

Art. 637. O administrador judicial:

I – terá direito a remuneração, a ser arbitrada pelo juiz em consideração à sua diligência, à complexidade do encargo, à responsabilidade demonstrada no exercício da função e ao valor dos bens sequestrados e do lucro obtido com a gestão, se houver;

II – prestará contas periodicamente, em prazo a ser fixado pelo juiz;

III – realizará todos os atos necessários à preservação dos bens;

IV – responderá pelo prejuízo causado por dolo ou culpa, inclusive em relação a ato praticado por seu preposto, representante ou contratado.

Parágrafo único. Na hipótese de destituição, arcará com a remuneração devida ao administrador judicial o seu sucessor, salvo se a destituição tiver por fundamento o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo.

Seção V

Da utilização dos bens por órgãos públicos

Art. 638. Havendo interesse público, o juiz poderá autorizar a utilização de bem sequestrado ou apreendido pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal para uso em atividades de prevenção e repressão a infrações penais.

§ 1º O interesse público na utilização do bem deverá ser demonstrado pelo órgão de segurança pública que a requerer, em petição fundamentada que indique a necessidade e a relevância desta providência.

§ 2º Terá prioridade o órgão de segurança pública que participar das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou o sequestro ou apreensão.

§ 3º O juiz intimará as partes para que se manifestem sobre o requerimento no prazo de cinco dias e, em seguida, o apreciará.

Art. 639. A autorização judicial conterá descrição minuciosa do bem e mencionará o órgão de segurança pública que o receberá e o nome da autoridade responsável pela sua utilização em serviço.

§ 1º Cabe ao órgão de segurança pública beneficiário conservar adequadamente o bem que lhe for entregue e restituí-lo, se for o caso, no estado em que o recebeu.

§ 2º O bem não poderá ser transferido ou cedido a outro órgão público sem prévia autorização judicial.

§ 3º Tratando-se de veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão de segurança pública beneficiário, o qual estará isento do pagamento de

multas, encargos e tributos, sem prejuízo da execução fiscal do proprietário anterior.

Art. 640. Levantado o sequestro, o bem sob custódia do órgão de segurança pública beneficiário será imediatamente devolvido em juízo, e o juiz determinará sua restituição ao interessado.

Art. 641. Transitada em julgado a sentença penal condenatória com declaração de perdimento de bem sequestrado, o juiz determinará a transferência definitiva da propriedade ao órgão de segurança pública ao qual foi custodiado na forma prevista nesta Seção.

Seção VI

Do levantamento

Art. 642. O sequestro será levantado se:

I – a ação penal não for proposta no prazo de cento e vinte dias, contado da data em que for concluído;

II – for prestada caução pelo terceiro de boa-fé;

III – for julgada extinta a punibilidade, arquivado o inquérito policial ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o juiz determinará avaliação judicial se houver dúvida sobre o valor do bem prestado em caução.

§ 2º O levantamento do sequestro importará, sem ônus, o cancelamento da restrição averbada junto ao registro de imóveis, se houver.

Art. 643. Levantado o sequestro, juiz determinará a imediata restituição do bem ao investigado, acusado ou terceiro interessado.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS À REPARAÇÃO CIVIL

Seção I

Da especialização da hipoteca legal

Art. 644. A hipoteca legal sobre imóvel do indiciado ou réu poderá ser requerida pela vítima habilitada como parte civil, nos termos dos arts. 81 e seguintes, desde que haja certeza sobre a materialidade da infração penal e indícios suficientes de autoria e de que o requerido tenta alienar seus bens com o fim de frustrar o pagamento da indenização.

Art. 645. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil pelo dano moral e indicará e estimará o imóvel que deverá ser especialmente hipotecado, o juiz ordenará se proceda a sua imediata avaliação.

§ 1º O requerimento será instruído com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimação da responsabilidade civil, com a relação dos imóveis dos quais o responsável seja proprietário, se outros tiver, além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§ 2º A avaliação do imóvel indicado será realizada por perito nomeado pelo juiz se não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos.

§ 3º O juiz somente autorizará a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§ 4º O juiz poderá deixar de determinar a inscrição da hipoteca legal se o réu prestar caução suficiente em dinheiro.

§ 5º Uma vez fixado o valor definitivo da responsabilidade pelo dano moral na fase do art. 423, IV, o juiz, se houver necessidade, deverá reajustar a hipoteca àquele valor.

Seção II

Do arresto

Art. 646. Não sendo possível a imediata apresentação das informações e documentos a que se referem o art. 645, *caput* e § 1º, a vítima

poderá requerer o arresto de imóvel ou imóveis no prazo previsto para o requerimento de hipoteca legal.

Parágrafo único. O arresto do imóvel será revogado se, no prazo de quinze dias, não for concluída a inscrição da hipoteca legal na forma prevista na Seção I deste Capítulo.

Art. 647. Se o indiciado ou réu não for proprietário de imóvel ou o valor deste for insuficiente, a vítima poderá requerer o arresto de bem móvel suscetível de penhora na forma prevista para o requerimento da hipoteca legal.

§ 1º Se o bem móvel for fungível e facilmente deteriorável o juiz procederá na forma do art. 630.

§ 2º O juiz poderá determinar a destinação de recursos provenientes de rendimentos sobre bem móvel para a manutenção do réu e de sua família.

Art. 648. Na execução no juízo cível, o arresto realizado nos termos do art. 647 será convertido em penhora se o executado, depois de citado, não efetuar o pagamento da dívida.

Art. 649. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime previsto na legislação processual civil.

Seção III

Disposições comuns

Art. 650. As medidas cautelares reais previstas neste Capítulo alcançarão as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano à vítima.

Art. 651. Nos crimes praticados em detrimento do patrimônio ou de interesse da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, podem requerer a hipoteca legal ou arresto a Fazenda Pública do respectivo ente ou o Ministério Público, na forma prevista nas Seções I e II deste Capítulo.

Art. 652. Aplica-se às medidas cautelares reais previstas neste Capítulo o disposto no art. 615, § 1º.

Parágrafo único. Em caso de desvio de finalidade ou estado de confusão patrimonial, estarão sujeitos a hipoteca legal ou arresto os bens da pessoa jurídica da qual o réu seja administrador, controlador, sócio, acionista ou representante legal.

Art. 652-A. O terceiro cujo patrimônio tiver sido atingido por medida cautelar real poderá interpor agravo na forma do art. 473, inciso V.

Art. 653. Absolvido o réu ou extinta a punibilidade por sentença transitada em julgado, será levantado o arresto ou cancelada a hipoteca.

Art. 654. Transitada em julgado a sentença condenatória, os autos da hipoteca legal ou do arresto serão remetidos ao juízo cível para os fins do disposto no art. 84.

(...)

PARTE ESPECIAL

(...)

LIVRO II

DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS RECURSOS

TÍTULO I

DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS

(...)

CAPÍTULO III

DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA

Art. 708. Salvo disposição de lei ou tratado em sentido contrário, a sentença penal estrangeira deverá ser previamente homologada pelo Superior Tribunal de Justiça para que tenha eficácia no Brasil e produza os efeitos previstos no art. 9º do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 1º A homologação de sentença penal estrangeira terá efeito somente para obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições, ao perdimento de bens e a outros fins civis, e para sujeitar a pessoa imputável ou semi-imputável a medida de segurança.

§ 2º Estão sujeitos à homologação como sentença penal estrangeira os atos judiciais e não judiciais que, pela lei brasileira, diante de seu conteúdo ou objeto, têm natureza de sentença penal condenatória.

§ 3º A sentença penal estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

§ 4º A homologação de sentença penal estrangeira será requerida por ação de homologação.

§ 5º A homologação obedecerá às disposições deste Capítulo, dos tratados em vigor no Brasil e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de sentença penal estrangeira.

Art. 709. A sentença penal estrangeira somente será homologada se preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos obrigatórios:

I – revestir-se das formalidades externas necessárias, de acordo com a legislação do Estado de origem ou estatuto de tribunal internacional;

II – ter sido proferida por juiz ou tribunal competente;

III – não ter sido proferida por juiz ou tribunal de exceção;

IV – o réu tiver sido regularmente citado e exercido o direito de defesa;

V – ser exequível no lugar em que foi proferida;

VI – não ofender a coisa julgada brasileira;

VII – estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado.

§ 1º É indispensável a autenticação consular da sentença penal estrangeira se o pedido de homologação não tramitar por meio de autoridades centrais ou por via diplomática.

§ 2º A decisão proferida por tribunal internacional cuja jurisdição seja reconhecida pelo Brasil não está sujeita a homologação.

Art. 709-A. A sentença penal estrangeira não será homologada na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Art. 710. A parte interessada será citada para apresentar defesa no prazo de dez dias.

§ 1º Se a parte interessada não apresentar defesa no prazo previsto no *caput*, ser-lhe-á nomeado defensor, que deverá fazê-lo no prazo de dez dias.

§ 2º A defesa somente poderá referir-se à autenticidade dos documentos, à inteligêcia da sentença ou à falta dos requisitos previstos neste Capítulo.

Art. 710-A. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, será concedida vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de dez dias.

Art. 711. Após a homologação, o cumprimento da sentença penal estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento do interessado, na forma das disposições legais aplicáveis ao cumprimento da sentença brasileira.

Parágrafo único. O requerimento de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória.

Art. 712. A pessoa física ou jurídica interessada na execução de sentença penal estrangeira a fim de que produza os efeitos a que se refere o art. 708, *caput* e § 1º, poderá requerer sua homologação, devendo a decisão

apresentar autenticação consular e ser vertida para a língua portuguesa por tradutor juramentado no Brasil.

(...)

LIVRO III

DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO

TÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 655. A revisão dos processos findos será admitida quando:

I – a sentença condenatória ou a que impôs medida de segurança for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II – a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – após a sentença, se descobrirem novas provas da inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Art. 656. A revisão poderá ser proposta a qualquer tempo, já extinta ou não a pena.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 657. A revisão poderá ser proposta pelo próprio réu, por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do condenado, pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão e, ainda, pelo Ministério Público.

Parágrafo único. No caso de revisão proposta pelo próprio condenado, ser-lhe-á nomeado defensor.

Art. 658. As revisões criminais serão processadas e julgadas:

I – pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto às condenações por eles proferidas;

II – pelos tribunais, nos demais casos.

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno.

§ 2º Nos tribunais, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, ou pelo tribunal pleno.

§ 3º Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, com observância do que for estabelecido no respectivo regimento interno.

Art. 659. A petição inicial será distribuída a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator o magistrado que não tenha proferido decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

§ 2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, quando necessário.

§ 3º Se o requerimento não for indeferido liminarmente, abrir-se-á vista dos autos à chefia do Ministério Público, que se manifestará no prazo de dez dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e pelo revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.

Art. 660. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Art. 661. À vista da certidão do acórdão que cassar a sentença condenatória, o juiz mandará juntá-la aos autos, para o imediato cumprimento da decisão.

Art. 662. No caso de responsabilidade civil do Estado, o tribunal poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

Parágrafo único. Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pelos órgãos do Judiciário federal, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva Justiça.

TÍTULO II

DO *HABEAS CORPUS*

CAPÍTULO I

DO CABIMENTO

Art. 663. Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, ressalvados os casos de punições disciplinares militares.

Art. 664. A coação considerar-se-á ilegal quando:

I – não houver justa causa;

II – alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III – quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV – houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V – não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI – o processo for manifestamente nulo;

VII – estiver extinta a punibilidade.

Art. 665. O juiz ou o tribunal, nos limites de sua competência, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.

Parágrafo único. No exercício de sua competência, poderão, de ofício, expedir ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 666. Competirá conhecer do pedido de *habeas corpus*:

I – ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no art. 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição Federal;

II – ao Superior Tribunal de Justiça, nos casos previstos no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal;

III – aos tribunais, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos ao juiz das garantias, a turma recursal ou a autoridade sujeita à competência originária destes tribunais;

IV – às turmas recursais, sempre que os atos de violência ou coação ilegal provierem de juizado especial criminal;

V – ao juiz das garantias, em relação aos atos eivados de ilegalidade realizados no curso da investigação, e ao juiz do processo, quando encerrada a jurisdição daquele.

Parágrafo único. A competência do juiz ou tribunal cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.

Art. 671. Se o *habeas corpus* for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.

Art. 680. Ordenada a soltura do paciente em virtude de *habeas corpus*, será responsabilizada penal, civil e administrativamente a autoridade que, por má-fé ou abuso de poder, tiver determinado a coação.

Parágrafo único. Nesse caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 667. O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem.

§ 1º A petição de *habeas corpus* conterá:

I – o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exerce a violência, coação ou ameaça;

II – a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda esse temor;

III – a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

§ 2º O *habeas corpus* poderá ser impetrado por termo na secretaria do juízo competente, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.

Art. 681. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária ou policial que embaraçar ou procrastinar a expedição de ordem de *habeas corpus*, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente ou a sua soltura serão

multados em até cinquenta salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Nesse caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade dos servidores e das autoridades.

Art. 668. Recebida a petição de habeas corpus, o juiz, não sendo o caso de concessão de cautela liminar e estando preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar, se entender imprescindível ao julgamento do processo.

Parágrafo único. Em caso de desobediência, o juiz providenciará a imediata soltura do paciente, encaminhando cópias do ocorrido ao Ministério Público para a apuração da responsabilidade.

Art. 669. Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo:

I – grave enfermidade do paciente;

II – não estar ele sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção;

III – se o comparecimento não tiver sido determinado pelo juiz ou pelo tribunal.

§ 1º O detentor declarará por ordem de quem o paciente está preso.

§ 2º O juiz poderá ir ao local em que o paciente se encontrar, se este não puder ser apresentado por motivo de doença.

Art. 676. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Art. 670. A autoridade apontada como coatora será notificada para prestar informações no prazo de vinte e quatro horas, após o que, no mesmo prazo, o juiz decidirá, fundamentadamente.

§ 1º Se a decisão for favorável ao paciente, será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva ser mantido na prisão.

§ 2º Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.

§ 3º Se a ordem de habeas corpus for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.

§ 4º Será imediatamente enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou que tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo.

§ 5º Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido por meio eletrônico, por via postal ou por outro meio de que se dispuser.

Art. 673. Se a petição contiver os requisitos do art. 667, serão requisitadas as informações por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, se não for o caso de concessão liminar da ordem. Faltando, porém, qualquer daqueles requisitos, o relator mandará preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição.

Art. 675. Recebidas as informações, o Ministério Público terá vista dos autos por cinco dias, a contar da data do recebimento dos autos pela sua secretaria, cabendo à secretaria do tribunal informar sobre o decurso do prazo.

§ 1º Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

§ 2º Se o impetrante o requerer na impetração, será intimado da data do julgamento.

§ 3º A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 672. Em caso de competência originária dos tribunais, a petição de habeas corpus será apresentada no protocolo para imediata distribuição.

Art. 674. O relator poderá conceder cautela liminar, total ou parcialmente, se entender que é manifesta a coação ou ameaça ilegal e que a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar grave prejuízo aos direitos fundamentais, dispensando, inclusive, o pedido de informações à autoridade apontada como coatora.

Art. 679. A impetração e o processamento do habeas corpus independem de preparo e de pagamento de custas ou despesas.

TÍTULO III

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 682. Cabe mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, ou a ela equiparada, em sede de investigação ou processo penal.

Art. 683. Não é cabível mandado de segurança:

- I – para atribuir efeito suspensivo a recurso;
- II – contra ato judicial passível de recurso com efeito suspensivo;
- III – contra decisão judicial transitada em julgado.

Art. 684. O juiz ou o relator poderá deferir cautela liminar ou conceder a segurança sempre que a ilegalidade ou o abuso de poder estiverem em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.

Parágrafo único. Caberá agravo, no prazo de dez dias, da decisão que negar a cautela liminar ou conceder a segurança.

Art. 685. A parte deve impetrar o mandado de segurança no prazo decadencial de cento e vinte dias, a contar da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Art. 686. A petição será instruída com os documentos necessários à comprovação da ilegalidade ou do abuso de poder alegados.

Art. 687. O juiz ou o relator mandará notificar a autoridade coatora e, se necessário, requisitará informações por escrito, no prazo de dez dias.

Art. 688. Se os documentos necessários à prova do alegado se encontrarem em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-los por certidão, o relator poderá ordenar a sua exibição, no prazo de dez dias. Se a autoridade que assim proceder for a coatora, a ordem de exibição far-se-á no próprio instrumento de notificação.

Art. 689. O mandado de segurança será indeferido liminarmente quando for incabível ou quando faltar algum dos seus requisitos legais.

Art. 690. Nos tribunais, recebidas as informações, o Ministério Público terá vista dos autos por cinco dias, a contar da data do seu recebimento, cabendo à secretaria do tribunal informar sobre o decurso do prazo.

§ 1º Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o mandado de segurança será julgado na primeira sessão, podendo-se, entretanto, adiar o julgamento para a sessão seguinte.

§ 2º Se o impetrante o requerer, destacadamente, na impetração, será intimado da data do julgamento.

§ 3º A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 691. Os regimentos internos dos tribunais estabelecerão as normas complementares para o processamento e julgamento do pedido de mandado de segurança de sua competência originária.

Art. 692. A impetração e o processamento do mandado de segurança independem de preparo e de pagamento de custas ou despesas.

LIVRO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 738. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91.

.....

II – a perda em favor da União, nas causas de competência da justiça federal, e do Estado ou do Distrito Federal, nas causas de competência da justiça estadual, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

.....” (NR)

“Art. 97.

§ 1º A internação ou tratamento ambulatorial perdurará até que seja averiguada a recuperação do inimputável, mediante perícia médica, não podendo, entretanto, exceder o prazo previsto para a pena máxima cominada.

.....” (NR)

“Ação pública

Art. 100. A ação penal é pública e será promovida privativamente pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação da vítima ou de quem tiver qualidade para representá-la, segundo dispuser a legislação civil.

.....” (NR)

“Decadência do direito de representação

Art. 103. Salvo disposição expressa em contrário, a vítima ou quem tiver qualidade para representá-la decai do direito de representação se não o exercer no prazo de seis meses, contado da data em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, na hipótese do art. 100, § 3º, da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.” (NR)

“Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I – pela propositura da ação penal;

I-A – pelo recebimento da denúncia ou da queixa subsidiária;

.....” (NR)

“Art. 129.

§ 13. Nos crimes previstos no caput e no § 6º deste artigo somente se procede mediante representação da vítima,

salvo na hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)

“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante representação da vítima, salvo quando, na hipótese do art. 140, § 2º, da violência resultar lesão corporal.” (NR)

“Art. 151.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º

.....

Violação de comunicação telegráfica ou radioelétrica

II – quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro;

III – quem impede a comunicação ou a conversação referidas no inciso II deste parágrafo;

.....

§ 3º *Se o agente comete o crime com abuso de função em serviço postal, telegráfico ou radioelétrico:*

.....” (NR)

“Art. 151-A. Violar o sigilo de comunicação telefônica, ou de informática ou telemática, sem autorização judicial ou para finalidade vedada por lei:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem viola o segredo de justiça de processo no qual tenha havido a interceptação de comunicação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A pena será aumentada de um terço até metade se o crime previsto no caput ou no § 1º deste artigo for praticado por funcionário público.”

“Art. 151-B. Fazer afirmação falsa com o fim de induzir autoridade judicial a erro em processo no qual tenha havido a interceptação de comunicação telefônica, ou de informática ou telemática:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.”

“Art. 151-C. Oferecer serviço privado de interceptação de comunicação telefônica, ou de informática ou telemática:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.”

“Art. 151-D. Utilizar o conteúdo de interceptação de comunicação telefônica, ou de informática ou telemática, com o fim de obter vantagem indevida, constranger ou ameaçar alguém:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

“Art. 152. Abusar da condição de administrador, controlador, acionista, cotista, representante legal ou

empregado de pessoa jurídica para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena – detenção, de um a dois anos.

.....” (NR)

“Art. 153.

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 154.

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 161.

.....
§ 3º Se a propriedade for particular e não houver emprego de violência somente se procede mediante representação.” (NR)

“Art. 167. *Nos crimes previstos no caput e no inciso IV do parágrafo único do art. 163, e no art. 164, somente se procede mediante representação.” (NR)*

“Art. 179.

.....
Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.” (NR)

“Art. 182. Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título atingir exclusivamente o patrimônio de particular e se for praticado sem violência ou grave ameaça.” (NR)

*“Art. 186.
I – representação, no crime previsto no caput do art. 184;
.....” (NR)*

“Art. 236.

.....
Parágrafo único. Somente se procede mediante representação do contraente enganado e a ação penal pode ser proposta apenas após o trânsito em julgado da sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anular o casamento.” (NR)

“Art. 345.

.....
Parágrafo único. Se não houver emprego de violência, somente se procede mediante representação.” (NR)

Art. 739. O art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:

“Art. 4º

.....
j) *realizar busca pessoal sem observância das formalidades legais ou para finalidade vedada por lei, ou deixar de proceder ao registro da referida diligência em livro próprio.*”

Art. 740. Os arts. 242 e 350 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 242. *Quando, pelas circunstâncias do fato ou condições pessoais do agente, houver risco à integridade física do preso provisório, será ele recolhido em quartel ou local distinto de estabelecimento prisional.*

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o agente não será transportado juntamente com outros presos.” (NR)

“Art. 350.

a) *o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os respectivos Secretários de Estado, os Prefeitos, os Deputados Estaduais e Distritais, os membros do Poder Judiciário, os membros do Ministério Público e os membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os*

quais serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz;

.....” (NR)

Art. 741. O art. 197 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197. Caberá agravo, no prazo de dez dias, de decisão proferida pelo juiz da execução.

§ 1º O agravo será interposto perante o juiz da execução e indicará as peças que formarão o instrumento.

§ 2º Independentemente de despacho, o agravado será intimado para, no prazo de dez dias, apresentar contrarrazões e indicar peças.

§ 3º Se a decisão agravada for reformada, a parte contrária poderá requerer a formação do instrumento e o seguimento do agravo.

§ 4º O agravo seguirá ao tribunal no prazo de até cinco dias, devendo o cartório ou secretaria do juízo da execução juntar e trasladar, sem custas, as peças indicadas pelas partes.

§ 5º Do instrumento do agravo constarão, na ordem numérica das folhas do processo originário, obrigatoriamente, cópias:

I – da sentença condenatória;

II – da guia de recolhimento;

III – do histórico da pena;

IV – da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

§ 6º O juiz da execução não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que intempestivo.

§ 7º Ao agravo previsto no caput deste artigo aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.” (NR)

Art. 744. A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 199. Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante representação, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública incondicionada.” (NR)

“CAPÍTULO VIII

Disposições aplicáveis ao crime de violação de direito autoral

“Art. 210-A. Nos casos das infrações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 do Código Penal, ainda que não tenham conexão com os crimes previstos nesta Lei, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito.

Art. 210-B. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por duas ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar a investigação criminal ou o processo penal.

Art. 210-C. Subsequentemente à apreensão, será realizada, por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar a investigação criminal ou o processo penal.

Parágrafo único. Em caso de apreensão de grande volume de materiais idênticos ou assemelhados, a perícia poderá ser realizada por amostragem, devendo ficar consignados os critérios de seleção, bem como a quantidade e as características gerais de todos os bens apreendidos.

Art. 210-D. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação.

Art. 210-E. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

Art. 210-F. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, sendo vedado aos

referidos entes ou instituições retomá-los aos canais de comércio.

Art. 210-G. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos no art. 184 do Código Penal, quando praticados em detrimento de qualquer de seus associados.”

Art. 745. O art. 12 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

§ 3º Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante representação, salvo:

.....” (NR)

Art. 746. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A. Se houver descumprimento injustificado de uma das medidas protetivas de urgência previstas neste Capítulo, o juiz poderá decretar a prisão preventiva do agressor, quando presentes os pressupostos legais da medida.”

Art. 747. O art. 61, parágrafo único, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e

licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União, de Estado ou do Distrito Federal.” (NR)

Art. 748. O impedimento previsto no art. 16 não se aplicará:

I – às comarcas ou seções judiciárias onde houver apenas um juiz, enquanto a respectiva lei de organização judiciária não dispuser sobre criação de cargo ou formas de substituição;

II – aos processos em andamento no início da vigência deste Código.

Parágrafo único. O impedimento de que trata o art. 314, inciso I, não se aplicará à hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo.

Art. 749. A primeira contagem dos prazos previstos no art. 558 será feita a partir da data de entrada em vigor deste Código, observando-se, contudo, o limite máximo fixado no art. 559, § 2º.

Art. 750. O prazo para o primeiro reexame obrigatório das prisões preventivas decretadas sob a égide do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será contado a partir da entrada em vigor deste Código, não obstante o disposto no art. 562, § 1º.

Art. 751. As ações penais privadas propostas antes da vigência deste Código tramitarão na forma da legislação anterior.

Parágrafo único. Nas hipóteses que este Código vier a exigir representação para a propositura da ação penal pública, a vítima ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 752. Independentemente do grau de jurisdição, aos tribunais é vedado criar ou dispor sobre recurso não previsto neste Código em seus regimentos internos.

Art. 754. As disposições sobre competência previstas no Título I do Livro III da Parte Geral não se aplicam às ações penais propostas antes do início da vigência deste Código, ainda que a instrução não tenha sido iniciada.

Art. 755. Revogam-se:

I – o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941;

II – os arts. 100, §§ 1º, 2º e 4º; 104; 105; 106; 107, inciso V; e 145, parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

III – a Lei nº 2.860, de 31 de agosto de 1956;

IV – a Lei nº 3.988, de 24 de novembro de 1961;

V – a Lei nº 5.606, de 9 de setembro de 1970;

VI – o art. 19, inciso III, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

VII – a Lei nº 7.172, de 14 de dezembro de 1983;

VIII – a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989;

IX – os arts. 30 a 32 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990;

X – o art. 135 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990;

XI – o art. 40, inciso V, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

XII – o art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

XIII – a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996;

XIV – a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

Art. 756. Este Código entra em vigor após o decurso do prazo de um ano, contado da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada KEIKO OTA
Relatora-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO (PL 8.045/10).

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se os arts. 742, 743 e 753 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada KEIKO OTA

Relatora-Parcial